

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 851/2023

AUTORES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1.024/23 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.854, DE 16 DE JUNHO DE 2008, DA LEI Nº 17.423, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, E DA LEI Nº 18.691, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº /2023

Altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, e da Lei nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso XII do art. 3º da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - progressão funcional: é a passagem do servidor de uma referência ou nível de vencimento para outro imediatamente superior, com base nos critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos nesta Lei e em resolução específica;” (NR)

Art. 2º O caput do art. 6º da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O plano está estruturado em cargos, níveis e referências.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 6º da Lei nº 15.854, de 2008.

Art. 4º O caput do art. 8º da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ingresso nas carreiras dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:” (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 16 da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. O merecimento será aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor, conforme critérios definidos em Resolução específica.”

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja a média mínima na avaliação de desempenho e, nos termos do art. 22 desta Lei, atenda os critérios objetivos estabelecidos em resolução específica.” (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 15.854, de 2008.

Art. 8º Insere o art. 17-A na Lei nº 15.854, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Caso o servidor não obtenha média mínima na avaliação de desempenho, a Comissão de Avaliação de Desempenho, após concluir pela inaptidão, consultará a Diretoria de Gestão de Pessoas para verificação de circunstâncias que possam ter impactado nesse resultado.

Parágrafo único. Após consulta à Diretoria de Gestão de Pessoas, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal para que decida sobre a manutenção da conclusão da Comissão de Avaliação de Desempenho e, caso identificado indício de infração funcional, o encaminhamento ao Corregedor-Geral.”

Art. 9º O caput do art. 22 da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A progressão funcional entre níveis, da última referência de um nível para a inicial do subseqüente, será efetivada mediante a aprovação na avaliação de desempenho e o atendimento dos critérios objetivos estabelecidos em resolução específica.” (NR)

Art. 10. Ficam revogados os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 15.854, de 2008.

Art. 11. Insere o art. 22-A na Lei nº 15.854, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 22-A Além de outros critérios objetivos estabelecidos em resolução específica, serão considerados para progressão entre níveis:

I – títulos decorrentes da conclusão de graduação e pós-graduação, em área-fim do Tribunal, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – frequência e conclusão de outros cursos de capacitação ou aperfeiçoamento em área-fim;

III – aprovação em avaliação de desempenho.

§ 1º Não será considerado para progressão funcional o título relativo ao curso de graduação exigido para ingresso no cargo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, serão considerados exclusivamente os cursos concluídos após a data da posse do servidor.

§ 3º Não haverá distinção de critérios entre os cargos de auditor de controle externo, técnico de controle e auxiliar de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 12. Ficam revogados os Anexos I, II e III da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e os Anexos I, II e III da Lei nº 15.854, de 2008.

Art. 13. Fica revogado o §3º do art. 2º da Lei nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015.

Art. 14. Resolução específica preverá regra de transição para adoção da nova sistemática de progressão entre níveis que assegure ao servidor:

I – o direito adquirido às progressões ocorridas até a data de sua publicação; e

II – a expectativa do direito à próxima progressão à luz de critérios de temporalidade e proporcionalidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objeto alterações pontuais nas Leis nºs 15.854/08^[1], 17.423/12^[2] e 18.691/15^[3] especificamente no que tange aos critérios estabelecidos para a progressão funcional entre níveis dos servidores das carreiras que compõem o quadro próprio deste egrégio Tribunal de Contas, a saber: Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle.

De plano insta consignar que a modificação ora proposta torna a legislação araucariana consentânea com as normativas que hodiernamente regem outros Tribunais de Contas brasileiros, dentre as quais o Tribunal de Contas da União (Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001^[4]), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual nº 255, de 12 de janeiro de 2004^[5]), o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005^[6]) e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 13.268, de 22 de outubro de 2009^[7]), de modo a permitir que a regulamentação dos critérios para progressão entre níveis seja efetuada por resolução específica aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos precisos termos do artigo 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005^[8] e do artigo 188 do Regimento Interno da Corte^[9].

Ao permitir a regulamentação interna dos critérios de progressão entre níveis, o processo torna-se mais adequado, dinâmico, legítimo e preciso, além de ecoar as reais e atuais necessidades do Tribunal de Contas e de seu quadro funcional com vistas ao melhor aproveitamento do potencial do corpo técnico na consecução dos objetivos institucionais prescritos nos artigos 18, § 1º e 75 da Constituição Estadual.

De outra sorte, registre-se que a legislação seguirá prescrevendo critérios essenciais para a progressão funcional entre níveis, parâmetros cuja observância resta obrigatória à normativa interna do TCE-PR, a saber: (a) títulos decorrentes da conclusão de graduação e pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, nas áreas descritas no artigo 8º, I, da Lei nº 15.854/08; (b) frequência e conclusão em cursos de capacitação ou aperfeiçoamento em área-fim; e (c) aprovação em avaliação de desempenho.

Tais alterações tornam-se prementes na medida em que o Tribunal almeja fomentar a contínua capacitação de seu quadro funcional – em compasso com o que dispõe o Estatuto dos Servidores do TCE-PR (Lei nº 19.573/18^[10]) e em consonância com o Plano Estratégico vigente (2022/2027) – de modo a consolidar o órgão de controle como um Tribunal mais próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem, e contribuindo para o aprimoramento da Administração e das políticas públicas, em diversos níveis. O atual mapa estratégico do TCE-PR, aliás, aponta como diretriz o desenvolvimento de competências por parte de seus servidores, disposição congruente com o projeto de lei ora *sub examine*.

O projeto de lei em comento, ainda, uniformiza o conceito de progressão funcional à luz do que dispõe o já referenciado Estatuto dos Servidores do TCE-PR, bem como revoga dispositivos e anexos notadamente dissonantes com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a atual concepção de um Tribunal de Contas pautado no fomento de melhorias em processos de gestão, governança e integridade.

Em síntese, são os fundamentos que motivam o presente projeto de lei.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

^[1] De 16 de junho de 2008.

^[2] De 20 de dezembro de 2012.

^[3] De 22 de dezembro de 2015.

^[4] “Art. 14.[...] § 3º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.”

^[5] Art. 35-A. [...] § 1º A promoção por merecimento dar-se-á a cada 2 (dois) anos, mediante a observância dos critérios e respectiva pontuação fixados em ato normativo do Tribunal de Contas. [...]”

^[6] “Art. 13. O desenvolvimento de servidores, na respectiva carreira, ocorrerá mediante Progressão Horizontal ou Progressão Vertical, e será precedido de avaliação de desempenho, de assiduidade e de disciplina, conforme dispuser o Tribunal em resolução.”

^[7] “Art. 24. Os critérios objetivos destinados à avaliação por merecimento serão definidos por resolução, a qual: [...]”

^[8] “Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: [...] XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e demais Resoluções, observado o disposto no art. 115 desta Lei, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;”

^[9] Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma. § 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.” (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

101 De 2 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Segue abaixo o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2023, publicado na edição de nº 11513 do DIOE em 29/09/2023.

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2023 A ABRIL DE 2023

CEPLAN

RCF - ANEXO I (LRF, art. 5º, inciso I, alínea "a")

RS 1.03

Table with columns for months (SET/22 to ABR/23) and rows for various financial categories including Despesa com Pessoal, Despesas não Computadas, and Líquida com Pessoal. Includes sub-totals and limits.

Acompanha o presente documento a Declaração de Não Impacto Orçamentário-Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Eu, Fernando Augusto Mello Guimarães, portador do CPF nº 874.625.409-91, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eleito na Sessão Ordinária nº 35, em 14 de dezembro de 2022, publicada no DETC nº 2903 em 18 de janeiro de 2023, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e para os fins do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, e da Lei nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências, especificamente no que tange aos critérios estabelecidos para a progressão funcional entre níveis dos servidores das carreiras que compõem o quadro próprio deste Tribunal, declaro, sob as penalidades da lei, que o projeto de lei em comento não causará impacto orçamentário e financeiro e, portanto, não interfere nos limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2023.

Em anexo encaminho o Relatório de Gestão Fiscal – 2º quadrimestre de 2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná atestando o pleno atendimento aos parâmetros definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 900/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e tendo em vista o contido no Procedimento nº 628026-23,
RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal consolidado referente ao 2º quadrimestre de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ASR COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ – 10.965.978/0001-41.
PROCESSO Nº: 342439/23

OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência..

VIGÊNCIA: 15 (quinze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

VALOR: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

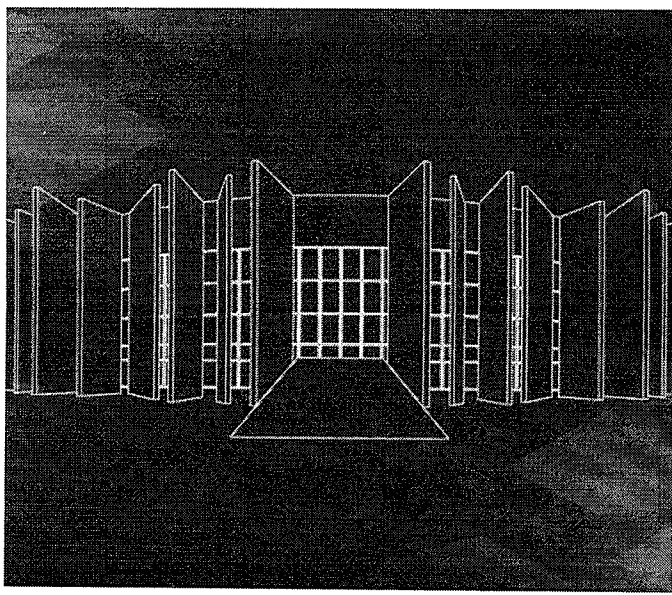
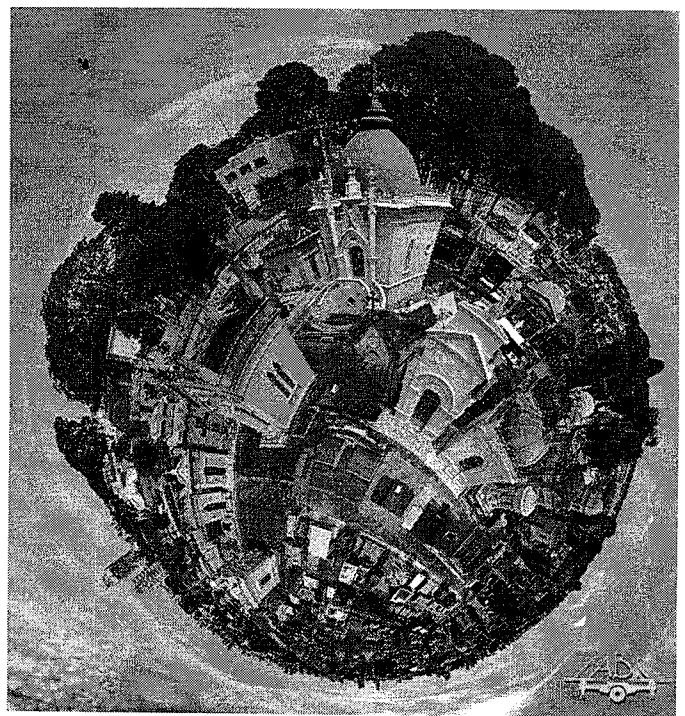
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 26 de setembro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Gabinete da Presidência

ESTADO DO PARANÁ - RUA JOSÉ CARLOS, 150
 CEP: 81200-000 - CURITIBA - PARANÁ
 FONE: (41) 3350-1516 FAX: (41) 3350-1517
 E-MAIL: TCEPR@TCEPR.TM.BR

MÊS	VALORES EM R\$ MILHARES												TOTAL		
	2023	01/23	02/23	03/23	04/23	05/23	06/23	07/23	08/23	09/23	10/23	11/23			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO DE 2022 A AGOSTO DE 2023

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	SET/22	OUT/22	NOV/22	DEZ/22	JAN/23	FEV/23	MAR/23	ABR/23	MAI/23	JUN/23	JUL/23	AGO/23	TOTAL (II, TÍMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	43.475.010,70	43.945.613,47	30.865.337,45	52.449.743,85	44.776.739,00	45.081.065,29	48.420.265,31	46.278.753,57	46.643.385,03	64.798.950,38	54.242.027,63	52.153.946,10	573.130.837,78	28.003.965,12
Pessoal Ativo	26.170.395,31	26.605.676,70	26.576.159,28	27.515.435,91	26.750.409,28	26.803.718,38	26.958.534,98	27.288.325,66	27.624.685,05	40.536.233,93	32.496.134,98	32.293.680,44	347.621.389,90	28.003.965,12
Venc., Vantag. e Outr. Despesas Variáveis	21.441.886,83	21.880.820,91	21.888.824,48	22.770.296,83	22.171.652,21	21.774.948,49	21.971.881,52	22.171.508,23	22.524.518,52	33.545.582,46	26.724.163,82	26.693.168,53	283.559.252,83	26.765.702,03
Obrigações Patronais	4.728.508,48	4.724.855,79	4.687.334,80	4.745.139,08	4.578.757,07	5.028.769,89	4.986.653,46	5.116.817,43	5.100.166,53	6.990.651,47	5.771.974,16	5.602.511,91	62.062.137,07	1.238.263,09
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.304.615,39	17.339.936,77	4.289.178,17	24.934.307,94	18.026.329,72	18.277.346,91	21.461.730,33	18.990.427,91	19.018.699,98	24.262.716,45	21.745.892,65	19.858.265,66	235.509.447,88	0,00
Aposentadorias, Reservas e Reformas	13.443.508,36	13.527.075,90	2.914.524,12	17.594.289,94	14.039.852,79	14.313.917,17	16.958.863,92	14.961.358,56	15.002.126,73	17.882.574,41	17.358.110,03	15.491.692,03	173.487.893,96	0,00
Pensões	3.861.107,03	3.812.860,87	1.374.654,05	7.340.018,00	3.986.476,93	3.963.429,74	4.502.806,41	4.029.069,35	4.016.573,25	6.380.142,04	4.387.782,62	4.366.573,63	52.021.553,92	0,00
Outr. desp. de pessoal decorrentes de contr. de terceirização (§1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp. com Pessoal ã Exec.Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º art. 19 da Lei 10.234/2002)	10.234.924,74	10.442.182,75	5.605.667,57	15.782.948,38	11.228.769,78	10.863.054,05	12.858.427,72	11.102.343,23	11.406.157,73	16.295.384,63	11.936.539,56	12.008.912,35	139.765.312,49	13.746.862,63
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	35.809,41	46.449,69	284.869,42	71.868,82	962.784,90	163.931,75	122.219,05	186.829,00	102.854,72	468.923,16	0,00	66.982,64	2.513.522,56	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	176.759,87	153.821,49	0,00	88.907,30	211.092,70	227.631,50	60.040,84	521.659,55	2.326.818,52	727.377,47	669.191,21	5.163.300,45	13.746.862,63
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.199.115,33	10.218.973,19	5.166.976,66	15.711.079,56	10.177.077,58	10.488.029,60	12.508.577,17	10.855.473,39	10.781.643,46	13.999.642,95	11.209.162,09	11.272.738,50	132.088.489,48	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	33.240.085,96	33.503.430,72	25.259.669,88	36.666.795,47	33.547.969,22	34.218.011,24	35.561.837,59	35.176.410,34	35.237.227,30	48.503.565,75	42.305.488,07	40.145.033,75	433.365.525,29	14.257.102,49
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													56.117.506.558,82	-
(-) Transferências obrigat. da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													16.291.886,00	-
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													0,00	-
RCL AJUST. P/ CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													56.101.214.672,82	-
DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + VII b)													447.622.627,78	0,80%
LIMITE MÁXIMO (IX) (inc. I, II e III, art. 20 da LRF)													762.976.519,55	1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (I,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													724.827.693,57	1,29%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													686.678.867,60	1,22%
FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças. Data e Hora de emissão: 25/09/2023, 12:00h.														
Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:														
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;														
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.														
Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.														
Nota 3: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 24.940.711,77, referente às pensões do Fundo Financeiro, sendo R\$ 11.835.811,81 devidos por este Tribunal de Contas e R\$ 13.104.899,96 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12, e foi excluída, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 2.772.788,14, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.														
Nota 4: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 75.147.122,94 referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.														
Nota 5: Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.492/PR que tramita no Supremo Tribunal Federal.														
EDSON CUSTÓDIO DIRETOR DE FINANÇAS Assinado Digitalmente													VIVIANE DE MEDEIROS PIRES CONTROLADORA INTERNA Assinado Digitalmente	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES PRESIDENTE Assinado Digitalmente

Tribunal de Contas do Estado

Diário Oficial Certificado Digitalmente
 O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, ao publicar
 em autoridade de sua competência, declara que a autenticação eletrônica da
 assinatura digitalizada, produzida pelo sistema de autenticação eletrônica
 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem validade jurídica.

Diário Oficial Paraná
 Poder Executivo Estadual

6ª feira | 29/Set/2023 - Edição nº 11513

113

105462/2023

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO DE 2022 A AGOSTO DE 2023

INGEN

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	SET/22	OUT/22	NOV/22	DEZ/22	JAN/23	FEV/23	MAR/23	ABR/23	MAI/23	JUN/23	JUL/23	AGO/23	TOTAL (ULTIMOS 12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)													(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	43.475.010,70	43.945.613,47	30.865.337,45	52.449.743,85	44.776.739,00	45.081.065,29	48.420.265,31	46.278.753,57	46.643.385,03	64.798.950,38	54.242.027,63	52.153.946,10	573.130.837,78	28.003.965,12
Pessoal Ativo	26.170.395,31	26.605.676,70	26.576.159,28	27.515.435,91	26.750.409,28	26.803.718,38	26.958.534,98	27.288.325,66	27.624.685,05	40.536.233,93	32.496.134,98	32.295.680,44	347.621.389,90	28.003.965,12
Venc., Vantag. e Outr. Despesas Variáveis	21.441.886,83	21.880.820,91	21.888.824,48	22.770.296,83	22.171.652,21	21.774.948,49	21.971.881,52	22.171.508,23	22.524.518,52	33.545.582,46	26.724.163,82	26.693.168,53	285.559.252,83	26.765.702,03
Obrigações Patronais	4.728.508,48	4.724.855,79	4.687.334,80	4.745.139,08	4.578.757,07	5.028.769,89	4.986.653,46	5.116.817,43	5.100.166,50	6.990.651,47	5.771.971,16	5.602.511,91	62.062.137,07	1.238.263,09
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.304.615,39	17.339.936,77	4.289.178,17	24.934.307,94	18.026.329,72	18.277.346,91	21.461.730,33	18.990.427,91	19.018.699,98	24.262.716,45	21.745.892,65	19.858.265,66	225.509.447,88	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	13.443.508,36	13.527.075,90	2.914.524,12	17.594.289,94	14.039.852,79	14.313.917,17	16.958.863,92	14.961.358,56	15.002.126,78	17.882.574,41	17.358.110,03	15.491.692,03	173.487.893,96	0,00
Pensões	3.861.107,03	3.812.860,87	1.374.654,05	7.340.018,00	3.986.476,93	3.963.429,74	4.502.866,41	4.029.069,35	4.016.573,25	6.380.142,04	4.387.782,62	4.366.573,63	52.021.553,92	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outr. desp. de pessoal decorrentes de contr. de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp. com Pessoal ã Exec. Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º art. 19 da LRF)	10.234.924,74	10.442.182,75	5.605.667,57	15.782.948,38	11.228.769,78	10.863.054,05	12.858.427,72	11.102.343,23	11.406.157,73	16.295.384,63	11.936.539,56	12.008.912,35	139.765.312,49	13.746.862,63
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	35.809,41	46.449,69	284.869,42	71.868,82	962.784,90	163.931,75	122.219,05	186.829,00	102.854,72	468.923,16	0,00	66.982,64	2.513.522,56	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	176.759,87	153.821,49	0,00	88.907,30	211.092,70	227.631,50	60.040,84	521.659,55	2.326.818,52	727.377,47	669.191,21	5.163.300,45	13.746.862,63
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.199.115,33	10.218.973,19	5.166.976,66	15.711.079,56	10.177.077,58	10.488.029,60	12.508.577,17	10.855.473,39	10.781.643,46	13.499.642,95	11.209.162,09	11.272.738,50	132.088.489,48	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	33.240.085,96	33.503.430,72	25.259.669,88	36.666.795,47	33.547.969,22	34.218.011,24	35.561.837,59	35.176.410,34	35.237.227,30	48.503.565,75	42.305.488,07	40.145.033,75	433.365.525,29	14.257.102,49

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	56.117.506.558,82	-
(-) Transferências obrigat. da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	16.291.886,00	-
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	-
RCL AJUST. P/ CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	56.101.214.672,82	-
DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III.b)	447.622.627,78	0,80%
LIMITE MÁXIMO (IX) (inc. I, II e III, art. 20 da LRF)	762.976.519,55	1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	724.827.693,57	1,29%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	686.678.867,60	1,22%

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/09/2023, 12:00h.
 Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 24.940.711,77, referente às pensões do Fundo Financeiro, sendo R\$ 11.835.811,81 devidos por este Tribunal de Contas e R\$ 13.104.899,96 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12, e foi excluída, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 2.772.788,14, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

Nota 4: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 75.147.122,94 referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

Nota 5: Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.492/PR que tramita no Supremo Tribunal Federal.

EDSON CUSTÓDIO
 DIRETOR DE FINANÇAS
 Assinado Digitalmente

VIVIANE DE MEDEIROS PIRES
 CONTROLADORA INTERNA
 Assinado Digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 PRESIDENTE
 Assinado Digitalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1024/23-OPD/GP

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

Assunto: *Proposta de Projeto de Lei*

Altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, e da Lei nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no art. 122, I e IV,¹ da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, I,² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Presidência desta Corte de Contas Estadual vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, e da Lei nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências, especificamente no que tange aos critérios estabelecidos para a progressão funcional entre níveis dos servidores das carreiras que compõem o quadro próprio deste Tribunal.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Casa, na Sessão Ordinária nº 34, do dia 04 de outubro de 2023.

Os seguintes documentos acompanham o presente ofício: - Exposição de Motivos; - Minuta do Projeto de Lei; - Declaração de que não haverá impacto orçamentário-financeiro; - Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2023, publicado na edição de nº 11513 do DIQE em 29/09/2023.

Agradecendo pela atenção, externo meus cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

i - À DAP para leitura no expediente.
ii - À DL para providências

10 OUT 2023

Presidente.

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Avenida Cândido de Abreu, 1130 - Centro Cívico
CURITIBA-PR
80530-911

¹ Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I - dirigir e representar o Tribunal;

[...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

² Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12459/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de outubro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 851/2023 - Ofício nº 1.024/2023**.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/10/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12459** e o código CRC **1C6D9A6F8F8D2AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.854 - 16 de Junho de 2008

Publicada no [Diário Oficial nº. 7742](#) de 16 de Junho de 2008

([vide Alterações no Anexo cf. Republicação em 11/07/2008.](#)) ([vide Alterações no Anexo cf. Lei 16387 de 26/01/2010.](#))

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná rege-se por esta Lei.

Art. 2º. O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será constituído dos seguintes cargos efetivos, conforme Anexo I:

~~I - Analista de Controle;~~

I - Auditor de Controle Externo; ([Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021](#))

II - Técnico de Controle;

III - Auxiliar de Controle.

Parágrafo único. Integram, também, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os cargos de provimento em comissão conforme Anexo II.

Art. 3º. O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será regido pelos seguintes conceitos básicos:

I - Área: conjunto de atividades de controle externo e administrativas, desenvolvidas pelos servidores;

II - Cargo Público: unidade básica do Plano de Cargos e Carreiras de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreiras, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas ou provas e títulos;

III - Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público, ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

IV - Carreira: conjunto estruturado de níveis e referências, organizado para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante progressão funcional;

V - Níveis: conjunto estruturado de letras, organizadas por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante progressão funcional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - Referências: conjunto de números para posicionamento do servidor na escala de vencimento do respectivo nível, cujo interstício mínimo é de 6 (seis) meses;

VII - Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por lei;

VIII - Remuneração: vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias;

IX - Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento mínimo na carreira e para obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

X - Enquadramento Funcional: ato administrativo para formalização da nova denominação do cargo;

XI - Enquadramento Salarial: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor na nova tabela de vencimento;

XII - Progressão funcional: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior dentro da faixa de referência ou entre as referências.

XIII - Avaliação de desempenho – verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração as metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em Resolução específica, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira. (Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012)

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO

Art. 4º. O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - valorização da qualificação técnica continuada do servidor e efetivo tempo de serviço, específico na atual carreira;

~~**II** - vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos, os requisitos para a investidura, a qualificação, as peculiaridades do cargo e a avaliação de desempenho;~~

II - vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e na mensuração das metas estabelecidas para a avaliação de desempenho. (Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012)

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 5º. O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei é disposto mediante:

I - organização dos cargos distribuídos em níveis e referências;

II - provimento dos cargos;

III - enquadramento funcional e salarial;

IV - desenvolvimento nas carreiras;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - remuneração, nos níveis e referências do Anexo IV.

~~Art. 6º.~~ A estruturação do plano com a organização em cargos, níveis e referências está definida no Anexo I desta Lei.

Art. 6º. A estruturação do plano com a organização em cargos, níveis e referências está definida nos Anexos I, II e III desta lei, que contêm as seguintes informações: [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

I - Anexo I: número de cargos de provimento efetivo, por carreira, antes e após a publicação desta lei, assim como a amplitude de suas carreiras; [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

II - Anexo II: nomenclatura e quantitativo de cargos de provimento em comissão anterior à vigência desta lei e a nova composição; [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

III - Anexo III: tabela de pontuação para efeitos de obtenção da progressão funcional entre níveis salariais, nos termos do art. 22. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

Art. 7º. Os cargos em extinção do Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Leis Estaduais nºs [10.146/1992](#), [11.508/1996](#), [13.435/2002](#) e [15.074/2006](#) serão organizados em níveis e referências, nas carreiras específicas de acordo com a escolaridade exigida para ingresso no cargo, observados o art. 14 e parágrafos desta Lei, conforme segue:

~~I~~ - Revisor Assistente, na carreira de Analista de Controle, área de apoio administrativo, do Nível E, Referência 1 até o Nível I, Referência 11;

~~I~~ - Revisor Assistente, na carreira de Analista de Controle, área de apoio administrativo, do Nível F, Referência 1 até o Nível I, Referência 11; [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

I - Revisor Assistente, na carreira de Auditor de Controle Externo, área de apoio administrativo, do Nível F, Referência 1 até o Nível I, Referência 11; [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

~~II~~ - Taquígrafo, Auxiliar de Controle e Datilógrafo, na carreira de Técnico de Controle, do Nível B, Referência 1 até o Nível F, Referência 11;

II - Taquígrafo, Auxiliar de Controle e Datilógrafo, na carreira de Técnico de Controle, do Nível C, Referência 1 até o Nível F, Referência 11; [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

~~III~~ - Auxiliar Administrativo, na carreira de Auxiliar de Controle, do Nível A, Referência 1 até o Nível E, Referência 11;

III - Auxiliar Administrativo, na carreira de Auxiliar de Controle, do Nível B, Referência 1 até o Nível E, Referência 11; [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão extintos à medida que vagarem.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO

Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I~~ Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, de Psicologia e de Revisão, com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

~~I~~ Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

~~I~~ Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Ciência Política, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista, Comunicação Visual, Design Gráfico e Pedagogia. [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

~~I~~ Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista e Pedagogia; [\(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016\)](#)

I - Cargo de Auditor de Controle Externo nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista e Pedagogia; [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

II - Cargo de Técnico de Controle, nas áreas de Controle Externo e Apoio Administrativo, com certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

~~III~~ Cargo de Auxiliar de Controle, nas áreas de Apoio Administrativo e de Transporte, com certificado de conclusão do ensino fundamental.

III - Cargo de Auxiliar de Controle, nas áreas de apoio administrativo, com certificado de conclusão do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

Parágrafo único. O concurso público poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a Programa de Formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

§ 1º. O concurso público poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a Programa de Formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório. [\(Renumerado pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

~~§ 2º.~~ A nomenclatura do cargo de Analista de Controle de que trata o inciso I, conterà a área específica de graduação do servidor. [\(Incluído pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

§ 2º. A nomenclatura do cargo de Auditor de Controle Externo de que trata o inciso I deste artigo, conterà a área específica de graduação do servidor. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

~~§ 3º.~~ Os analistas de controle originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

§ 3º. Os auditores de controle externo originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 9º.** O edital do concurso público conterá obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas no cargo.~~

Art. 9º. O edital do concurso público conterá obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas no cargo, observando-se o contido nesta Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

~~**Art. 10.** É atribuição do cargo de Analista de Controle, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico, administrativo e logístico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.~~

~~**Art. 10.** É atribuição do cargo de Analista de Controle desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior. [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)~~

Art. 10. É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo, integrante de carreira típica de Estado, desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

Art. 11. É atribuição do cargo de Técnico de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 12. É atribuição do Auxiliar de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 12-A. O Tribunal de Contas especificará em Resolução, as atividades pertinentes aos cargos e áreas, conforme arts. 8º, I, 10, 11 e 12. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

CAPÍTULO V ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NAS ÁREAS DE ATIVIDADES

Art. 13. O Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná transformará os cargos atuais em três grupos:

~~**I** - Analista de Controle, de nível superior, que englobará os cargos de Técnico de Controle Contábil, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Atuarial, Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Analista de Sistemas, Assessor de Comunicação, Assistente Social, Revisor Assistente, Bibliotecário, Médico, Odontólogo, Psicólogo;~~

I - Auditor de Controle Externo, de nível superior, que englobará os cargos de Técnico de Controle Contábil, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Atuarial, Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Analista de Sistemas, Assessor de Comunicação, Assistente Social, Revisor Assistente, Bibliotecário, Médico, Odontólogo, Psicólogo; [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - Técnico de Controle, de nível médio, que englobará os cargos de Taquígrafo, Programador Analista, Oficial de Controle, Datilógrafo e Auxiliar de Controle;

III - Auxiliar de Controle, de nível fundamental, que englobará os cargos de Auxiliar Administrativo e Motorista.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO SALARIAL E FUNCIONAL

Art. 14. O enquadramento do servidor, no nível e referência conforme o Anexo I dar-se-á nos níveis e referências atualmente ocupados e será procedido mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º. O enquadramento previsto neste artigo deverá observar a estrutura dos cargos efetivos constantes no Anexo I.

§ 2º. A partir do enquadramento, os critérios de progressão funcional adotados serão definidos no capítulo VII.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

~~**Art. 15.** Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no artigo 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, respeitando-se o lapso temporal acumulado mínimo de 07 (sete) anos para cada nível.~~

Art. 15. Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no art. 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei. ([Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010](#))

§ 1º. Independente do tempo de serviço na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, o servidor somente progredirá referência a referência obedecendo o lapso temporal mínimo de 6 (seis) meses.

§ 2º. O servidor que na data do enquadramento contar com tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontre, será enquadrado na primeira referência subsequente, devendo, a partir daí, ser observada a regra do § 1º deste artigo.

§ 3º. O servidor que se encontre na situação referida no parágrafo anterior não estará sujeito aos critérios estabelecidos no artigos 16, § 1º e artigo 17 desta Lei, até que se esgote o tempo de serviço excedente.

§ 4º. A progressão funcional definida neste artigo somente ocorrerá se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Para que o servidor progrida de uma referência para a outra, dentro do mesmo nível, é necessário que preencha os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, a cada seis meses corridos.

§ 1º. A antiguidade será aferida pelo tempo de serviço, em cargo efetivo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O merecimento será aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor pela Comissão de Avaliação e Desempenho, conforme critérios definidos em Resolução específica.

Art. 17. Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

~~**Parágrafo único.** No caso do servidor não atingir os requisitos do *caput* deste artigo, não poderá ser promovido por antiguidade.~~ [\(Revogado pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

§ 1º. Caso o servidor não obtenha pontuação mínima na avaliação de desempenho, para fins de progressão por merecimento e antiguidade entre níveis e referências, após o resultado final da avaliação, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará o processo de avaliação à Diretoria de Gestão de Pessoas para identificação das causas determinantes da avaliação insuficiente. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

§ 2º. Caso sejam identificadas causas não relacionadas a problemas de saúde, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal com proposta de abertura de processo administrativo. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

Art. 18. Não haverá progressão funcional para o servidor:

~~I - em estágio probatório;~~

I - sem estabilidade; [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

II - em disponibilidade e/ou à disposição;

III - que não tenha cumprido o interstício temporal mínimo de 06 (seis) meses em cada referência;

IV - cumprindo pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) últimos meses;

V - com vínculo funcional suspenso;

~~**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso II não se aplica ao critério de antiguidade.~~

§ 1º. A vedação de que trata o inciso II não se aplica ao critério de antiguidade [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

§ 2º. Para efeitos de progressão na carreira será computado o período aquisitivo da estabilidade, prevista no art. 41, da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Art. 19. Não será considerado como de efetivo exercício prestado, para efeito de progressão funcional, o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - licença para tratamento de interesses particulares;

III - afastamento, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - suspensão disciplinar.

CAPÍTULO IX DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Art. 20. A progressão funcional por merecimento será efetivada para a referência imediatamente superior ao que se encontrar o servidor, dentro do mesmo nível, mediante aprovação na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação e Desempenho definirá os critérios e instrumentos de avaliação, mediante Resolução específica, tendo no mínimo os seguintes elementos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - qualidade do trabalho realizado;

IV - produtividade;

~~V - prestatividade.~~

V - presteza ([Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010](#))

Art. 21. Ao servidor é assegurada a participação na avaliação de desempenho, mediante conhecimento dos critérios e instrumentos de avaliação, bem como do seu resultado

CAPÍTULO X DA PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTRE OS NÍVEIS

~~**Art. 22.** A progressão funcional da última referência de um nível para a inicial do subsequente será efetivada mediante a obtenção, cumulativa, de aprovação na avaliação e a pontuação, nos termos do Anexo III.~~

Art. 22. A progressão funcional, da última referência de um nível para a inicial do subsequente, será efetivada mediante a obtenção cumulativa de aprovação na avaliação de desempenho e a pontuação, nos termos do Anexo III: ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

~~I - Para o Analista de Controle, o mínimo de 100 (cem) pontos;~~

I - para o Auditor de Controle Externo, o mínimo de cem pontos; ([Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021](#))

II - Para o Técnico de Controle, o mínimo de 70 (setenta) pontos;

III - Para o Auxiliar de Controle, o mínimo de 40 (quarenta) pontos.

~~**§ 1º.** A avaliação de capacitação e atividades desenvolvidas será efetivada pela Comissão de Avaliação e Desempenho com auxílio da Diretoria de Recursos Humanos.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A avaliação de desempenho e as atividades desenvolvidas serão efetivadas pela Comissão de Avaliação e Desempenho com o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas. ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

~~**§ 2º.** Os cursos de graduação e pós-graduação, em área afim, deverão ser devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.~~

§ 2º. Os cursos de graduação e pós-graduação, nas áreas descritas no art. 8º, I, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação. ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 23. O interessado poderá interpor Pedido de Reconsideração à Comissão de Avaliação e Desempenho quanto às questões pertinentes à progressão funcional, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento da decisão do julgamento da avaliação de desempenho e da avaliação da progressão funcional entre as referências.

~~**Art. 24.** Da decisão do Pedido de Reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho caberá Recurso Administrativo à Presidência do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento da decisão.~~

Art. 24. Da decisão do Pedido de Reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho caberá recurso à Presidência do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento da decisão. ([Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010](#))

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O enquadramento dar-se-á por ato da Presidência, em até 180 (cento e oitenta dias) dias após a publicação da presente lei.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes, o enquadramento, a progressão funcional ou a verba de representação do art. 27, aguardará até que o orçamento e disponibilidades financeiras estejam adequados para sua realização.

~~**Art. 26.** Ao servidor designado por Ato da Presidência, com atribuição de assessoramento direto aos Diretores das Diretorias, Coordenadores das Coordenadorias e Inspetores das Inspetorias, será concedida a gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, observados os valores praticados em regulamento próprio do Tribunal de Contas do Paraná.~~

Art. 26. Ao servidor designado por portaria da Presidência, será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais, conforme regulamentado em lei específica. ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

Parágrafo único. Por sua natureza transitória, a Gratificação prevista no *caput* deste artigo, não constituirá base para incidência de Contribuição Previdenciária e poderá ser excluída, a qualquer tempo, com o afastamento do servidor das funções que ensejaram a concessão.

~~**Art. 27** ...Vetado...~~

~~**Art. 27** Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Administrativo, o pagamento da verba de representação em até 50% (cinquenta por cento) do percentual efetivamente pago da verba de representação, estabelecida no art. 32 desta lei, para o cargo de Analista de Controle. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 03/09/2008 pela Lei 15854 de 16/06/2008\)](#) (vide ADI nº 4.402)~~

~~**Art. 27** Fica assegurado, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no mesmo percentual, dos ocupantes do cargo de Analista de Controle. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** ...Vetado...~~

~~**Parágrafo único.** O pagamento da verba de representação prevista no *caput* deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação e Desempenho, designada por ato da Presidência. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 03/09/2008 pela Lei 15854 de 16/06/2008\)](#) (Revogado pela Lei 20769 de 04/11/2021)~~

~~**Art. 27** Assegura, após dois anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente do Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento básico e a eles incorporada para fins de aposentadoria e todos os efeitos legais. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)~~

~~**Art. 27A** Aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo assegura a percepção da verba de representação de 80% (oitenta por cento) calculado sobre o vencimento básico e a eles incorporada para fins de aposentadoria e todos os efeitos legais. [\(Incluído pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)~~

~~**Art. 28.** A cessão de servidores à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública do Paraná, de outros Estados, da União ou de Municípios, dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas do Paraná.~~

~~**Art. 28.** A cessão de servidores à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública do Paraná, de outros Estados, da União, de Municípios ou de organismos internacionais, mediante acordo de cooperação técnica, dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas do Paraná, mediante ressarcimento. [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)~~

~~**Art. 29.** O servidor do Tribunal de Contas do Paraná, afastado para exercício de mandato eletivo, ou à disposição de outros órgãos e de entidades da Administração Pública do Estado do Paraná, de outros Estados, da União, ou de Municípios, somente fará jus à promoção por antiguidade, não podendo habilitar-se a qualquer outra modalidade de progressão ou promoção por merecimento.~~

~~**Parágrafo único.** Fica vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para entidades de natureza privada, exceto 01 (um) servidor para o sindicato de classe e, neste caso, não se aplica o [art. 2º da Lei Estadual nº 10.981/94](#).~~

~~**Parágrafo único.** Fica vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para entidades de natureza privada, exceto 2 (dois) servidores para o sindicato de classe. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** Veda a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para entidades de natureza privada, exceto dois para o sindicato de classe e um para a Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Fica assegurada aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, na percepção da remuneração ou proventos, a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

Art. 31. ...Vetado...

Art. 32. ...Vetado...

Art. 33. ...Vetado...

Art. 34. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 35. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 36. Aplica-se aos inativos o disposto nesta lei obedecidas as [Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05](#).

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de junho de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

ANEXO I
Dos Cargos Efetivos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA					
Nº de cargos	Carreira - Nível superior	Código/Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira - Nível superior	Código/Nível/Referência			
128	Técnico de Controle Contábil	TCC-E01 a TCC-G11	378	Analista de Controle	AC-E01 a AC-I11			
48	Técnico de Controle Econômico	TCE-E01 a TCE-G11						
45	Técnico de Controle Administrativo	TCA-E01 a TCA-G11						
2	Técnico de Controle Atuarial	TCA-TE01 a TCA-TEG11						
79	Assessor Jurídico	AJ-E01 a AJ-G11						
24	Assessor de Engenharia	AE-E01 a AE-G11						
22	Analista de Sistema	AS-E01 a AS-G11						
2	Assessor de Comunicação	ACO-D01 a ACO-F10						
3	Assistente Social	ASO-D01 a ASO-F10						
11	Revisor Assistente	RA-D01 a RA-F10						
4	Bibliotecário	BB-D01 a BB-F10						
3	Médico	MD-D01 a MD-F10						
3	Odontólogo	OD-D01 a OD-F10						
4	Psicólogo	OS-D01 a OS-F10						
378						378		
Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Nível/Referência				Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Nível/Referência
6	Taquígrafo	TQ-D01 a TQ-F05	125	Técnico de Controle	TC-B01 a TC-F11			
14	Programador Analista	PA-C01 a PA-E11						
97	Oficial de Controle	OC-B01 a OC-D09						
7	Datilógrafo	DT-A05 a DT-C10						
1	Auxiliar de Controle	AC-09 a AC-D02						
125			125					
Nº de cargos	Carreira - Nível fundamental	Código/Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira - Nível fundamental	Código/Nível/Referência			
3	Auxiliar Administrativo	AD-A01 a AD-C06	16	Auxiliar de Controle	AuxC-A01 a AuxC-D11			
13	Motorista	MT-A01 a MT-C01						
16			16					
Cargos em Extinção			Cargos em Extinção					
Nº de cargos	Carreira	Símbolo	Nº de cargos	Carreira	Símbolo			
8	Consultor Jurídico		8	Consultor Jurídico	CJ			
30	Consultor Técnico	CT-1 I a CT-1 IV	30	Consultor Técnico	CT			
38			38					

ANEXO II

Dos Cargos em Comissão

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Direção e Assessoramento		Direção e Assessoramento	
Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Nº de Cargos	Categorias Funcionais
1	Diretor Geral	1	Diretor Geral
1	Coordenador Geral	1	Coordenador Geral
10	Diretor	10	Diretor
6	Inspetor de Controle	6	Inspetor de Controle
7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	7	Diretor de Gabinete de Conselheiro
7	Assessor Técnico de Conselheiro	7	Assessor Técnico de Conselheiro
6	Assessor de Planejamento de Inspetoria	6	Assessor de Planejamento de Inspetoria
1	Diretor de Gabinete da Presidência	1	Diretor de Gabinete da Presidência
1	Assessor Técnico da Presidência	1	Assessor Técnico da Presidência
1	Secretário Especial da Presidência	1	Secretário Especial da Presidência
1	Assessor de Planejamento da Presidência	1	Assessor de Planejamento da Presidência
1	Assessor Parlamentar	1	Assessor Parlamentar
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral
1	Assessor de Planejamento da IGC	1	Assessor de Planejamento da DCE
1	Assistente Administrativo da Presidência	1	Assistente Administrativo da Presidência
1	Assessor Administrativo da Presidência	1	Assessor Administrativo da Presidência
6	Coordenador	6	Coordenador
1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral
1	Assessor Jurídico da Presidência	1	Assessor Jurídico da Presidência
7	Assessor Jurídico	7	Assessor Jurídico
7	Assessor Administrativo de Conselheiro	7	Assessor Administrativo de Conselheiro
1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral
2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral
2	Secretário de Câmara	2	Secretário de Câmara
1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral
7	Assistente Técnico de Conselheiro	7	Assistente Técnico de Conselheiro
1	Assessor de Gabinete da Auditoria	1	Assessor de Gabinete da Auditoria
1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	1	Assessor de Gabinete da Procuradoria
7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	7	Oficial de Gabinete de Conselheiro
7	Auxiliar de Controle Externo	7	Auxiliar de Controle Externo
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral
1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral
6	Oficial de Gabinete da Presidência	6	Oficial de Gabinete da Presidência
1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral
1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral
1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1	Chefe de Gabinete da Procuradoria
1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1	Chefe de Gabinete da Auditoria
7	Assistente Técnico de ICE	7	Assistente Técnico de ICE
7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro
6	Auxiliar de Inspetoria de Controle	6	Auxiliar de Inspetoria de Controle
2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral
1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2	Auxiliar de Gabinete da Presidência
1	Auxiliar de Diretoria	1	Auxiliar de Diretoria
1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2	Auxiliar de Gabinete da Auditoria
1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria
7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3	Auxiliar Técnico de Conselheiro
1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral

ANEXO II

Dos Cargos em Comissão

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Direção e Assessoramento		Direção e Assessoramento	
Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Nº de Cargos	Categorias Funcionais
1	Diretor Geral	1	Diretor Geral
1	Coordenador Geral	1	Coordenador Geral
10	Diretor	10	Diretor
6	Inspetor de Controle	6	Inspetor de Controle
7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	7	Diretor de Gabinete de Conselheiro
7	Assessor Técnico de Conselheiro	7	Assessor Técnico de Conselheiro
6	Assessor de Planejamento de Inspetoria	6	Assessor de Planejamento de Inspetoria
1	Diretor de Gabinete da Presidência	1	Diretor de Gabinete da Presidência
1	Assessor Técnico da Presidência	1	Assessor Técnico da Presidência
1	Secretário Especial da Presidência	1	Secretário Especial da Presidência
1	Assessor de Planejamento da Presidência	1	Assessor de Planejamento da Presidência
1	Assessor Parlamentar	1	Assessor Parlamentar
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral
1	Assessor de Planejamento da IGC	1	Assessor de Planejamento da DCE
1	Assistente Administrativo da Presidência	1	Assistente Administrativo da Presidência
1	Assessor Administrativo da Presidência	1	Assessor Administrativo da Presidência
6	Coordenador	6	Coordenador
1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral
1	Assessor Jurídico da Presidência	1	Assessor Jurídico da Presidência
7	Assessor Jurídico	7	Assessor Jurídico
7	Assessor Administrativo de Conselheiro	7	Assessor Administrativo de Conselheiro
1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral
2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral
2	Secretário de Câmara	2	Secretário de Câmara
1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral
7	Assistente Técnico de Conselheiro	7	Assistente Técnico de Conselheiro
1	Assessor de Gabinete da Auditoria	1	Assessor de Gabinete da Auditoria
1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	1	Assessor de Gabinete da Procuradoria
7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	7	Oficial de Gabinete de Conselheiro
7	Auxiliar de Controle Externo	7	Auxiliar de Controle Externo
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral
1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral
6	Oficial de Gabinete da Presidência	6	Oficial de Gabinete da Presidência
1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral
1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral
1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1	Chefe de Gabinete da Procuradoria
1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1	Chefe de Gabinete da Auditoria
7	Assistente Técnico de ICE	7	Assistente Técnico de ICE
7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro
6	Auxiliar de Inspetoria de Controle	6	Auxiliar de Inspetoria de Controle
2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral
1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2	Auxiliar de Gabinete da Presidência
1	Auxiliar de Diretoria	1	Auxiliar de Diretoria
1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2	Auxiliar de Gabinete da Auditoria
1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria
7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3	Auxiliar Técnico de Conselheiro
1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral

ANEXO IV

Dos Cargos, dos Valores, dos Níveis e das Referências.

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	1.505,01	1.764,65	2.069,07	2.425,99	2.844,46	3.335,01	3.910,21	4.521,23	5.667,35
2	1.526,94	1.790,34	2.099,21	2.461,33	2.885,90	3.383,61	3.958,80	4.615,06	5.784,95
3	1.549,19	1.816,42	2.129,79	2.497,21	2.927,95	3.432,93	4.008,09	4.710,83	5.905,00
4	1.571,76	1.842,89	2.160,82	2.533,59	2.970,62	3.482,94	4.058,10	4.808,59	6.027,55
5	1.594,66	1.869,74	2.192,31	2.570,52	3.013,87	3.533,66	4.108,85	4.908,38	6.152,63
6	1.617,90	1.897,00	2.224,25	2.607,98	3.057,79	3.585,15	4.160,34	5.010,24	6.280,31
7	1.641,47	1.924,65	2.256,65	2.645,98	3.102,34	3.637,37	4.212,60	5.114,21	6.410,64
8	1.665,39	1.952,71	2.289,57	2.684,55	3.147,55	3.690,37	4.265,59	5.220,34	6.543,67
9	1.689,69	1.981,18	2.322,95	2.723,67	3.193,40	3.744,14	4.319,34	5.328,67	6.679,46
10	1.714,30	2.010,04	2.356,79	2.763,35	3.239,93	3.798,69	4.373,88	5.439,25	6.818,07
11	1.739,28	2.039,33	2.391,13	2.803,64	3.287,12	3.854,04	4.429,23	5.552,12	6.959,56

CT / CJ	6.959,56
---------	----------

OF/CTLCC nº 234/2008.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 093/08, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, combinado com o § 1º, do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vetei, parcialmente, o Projeto de Lei nº 828/07, por julgar as partes vetadas inconstitucionais, em razão dos motivos adiante expostos.

Dispõe o autógrafo sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme específica.

O projeto de lei em questão, ao tratar da reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, acabou por afrontar o texto constitucional, estando a merecer veto nos seguintes artigos:

Art. 27. Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação em até 50% (cinquenta por cento) do percentual efetivamente pago da verba de representação, estabelecida no art. 34 desta lei, para o cargo de Analista de Controle.

Parágrafo único. O pagamento da verba de representação prevista no *caput* deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação e Desempenho, designada por ato da Presidência.

Inconstitucionalidade: Violação ao art. 37, inc. XIII. A previsão constitucional veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O art. 27 do projeto fez equiparação de remuneração atrelando o valor de espécie remuneratória (verba representação), paga a cargo de maior complexidade (Analista de Controle), com outro cargo de menor complexidade e atribuições (Técnico de controle), o que é expressamente vedado pelo inciso XIII do art. 37 da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema quando do julgamento da ADI 752/GO, onde julgou inconstitucional lei estadual que estabelecia gratificação de função, devida a policial militar pelo exercício de função privativa de coronel, sendo que a indenização de representação seria calculada com base em percentuais sobre o valor devido ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 31. Os ocupantes dos cargos em extinção, conforme o art. 173 da Lei Complementar nº 113/05 de 15 de dezembro de 2005, não poderão ter vencimento básico inferior ao do último nível e referência do cargo de Analista de Controle.

Inconstitucionalidade: Violação ao artigo 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal (art. 27, incisos X e XIII da Constituição do Estado), que vedam a fixação de remuneração sem que seja por lei específica bem como a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O artigo 31 do projeto equiparou e vinculou os cargos de Consulto Técnico e Consultor Jurídico (atribuições específicas), extintos pela LC 113/2005, com o novo cargo de Analista de Controle, para efeitos de remuneração pois determinou que os vencimentos dos cargos extintos pela LC 113/05 " não poderão ter vencimento básico inferior ao do último nível e referência do cargo de Analista de Controle".

Vinculou de forma a ficar atrelada uma remuneração à outra, ou seja, quando ocorrer aumento no valor da remuneração do Analista de Controle o aumento será automático para os cargos extintos pela LC 113/2005, o que é expressamente vedado pelo texto constitucional.

A disposição do artigo 31 do projeto, violou por consequência também o artigo 37, inciso X, que exige lei para fixação e alteração de remuneração, pois através da equiparação de cargos distintos com a vinculação da respectiva remuneração, não precisará mais constar em lei a fixação ou alteração da remuneração dos cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico, o que é expressamente vedado pela Constituição conforme precedente do Supremo Tribunal Federal na ADIMC 1120/PA.

Art. 32 – “ O percentual pago a título de verba de representação, calculado sobre o vencimento básico, reduzido para 75% (setenta e cinco por cento) pela Lei nº 14.507, de 01 de outubro de 2004, aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de Analista de Controle de nível superior, de Consultor Jurídico

e Consultor Técnico de nível universitário, sendo recomposto gradativamente por ato do presidente do Tribunal de Contas ao percentual fixado, no art. 4º e parágrafo único da Lei nº 9.436, d 09 de novembro de 1990.

Inconstitucionalidade - Violação ao artigo 37, X que estabelece que somente mediante lei específica, poderão ser fixados ou alterados a remuneração ou subsídios dos servidores públicos.

A verba de representação constitui parte fixa da remuneração do servidor, não podendo ser fixada a posteriori por mero ato administrativo como previsto no presente projeto. A regra constitucional é clara ao determinar que a remuneração somente poderá ser alterada ou fixada mediante lei específica.

Art. 33. A verba de representação de 40% (quarenta por cento) para o cargo de Taquígrafo será substituída pela verba de representação do art. 27, diante do reenquadramento para o cargo de Técnico de Controle.

Inconstitucionalidade: A verba de representação do artigo 27 é inconstitucional por afrontar as disposições do artigo 37, XIII da CF/88, razão pela qual acarreta o consequente veto ao artigo 33.

Art. 34. Ao servidor que, no exercício de suas funções, na atividade de controle externo ou apoio administrativo, for acionado judicialmente ou responder processo administrativo, será garantido pelo Tribunal de Contas do Paraná o pagamento das custas e despesas advindas dos respectivos processos, limitadas aos valores da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese de condenação, com trânsito em julgado, o servidor deverá restituir as despesas pagas pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Inconstitucionalidade: Violação aos artigos 5º, *caput*, 37, *caput* e § 4º da Constituição Federal, e art. 27, *caput* e § 5º, e 34 da Constituição do Estado do Paraná.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, insculpiu o princípio da isonomia dentre os basilares do ordenamento brasileiro, determinando que a lei não irá criar distinção de qualquer natureza entre os iguais.

O servidor público do Tribunal de Contas faz parte da categoria de servidor público, que tem seus direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e Estadual, sendo admitido algumas diferenças em razão na natureza e do grau da atividade a ser desenvolvida pelo servidor.

No caso em questão, a situação de se garantir o direito de ter as despesas processuais pagas pelo Tribunal de Contas quando o funcionário é acionado judicial ou administrativamente, por ato praticado no exercício de suas funções, pois afronta ao *caput* dos artigos 5º e 37 da CF/88.

O art. 37 da Constituição Federal (art. 27, *caput* e § 5º da CE), determina que a administração pública de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo ainda no artigo 37, § 4º penalidades aos servidores condenados por ato de improbidade administrativa.

O artigo 34 da Constituição Estadual elenca, dentre outros, os direitos dos servidores civis do Estado, não constando o referido direito de ter as custas processuais pagas pelo órgão público a que esteja vinculado o servidor, dentre os ali mencionados. Frise-se que este direito não é específico a uma determinada categoria de funcionário, todos os servidores públicos teriam que ter o mesmo direito já que sujeitos as mesmas consequências quando da realização de seus atos no desenvolvimento de sua atividade.

Conceder um direito somente aos servidores do TCE por lei ordinária, cria uma desigualdade de tratamento com os demais servidores dos outros Poderes do Estado e do próprio Poder Legislativo (Assembleia), que somente possuem garantidos os direitos gerais elencados no artigo 34 da Constituição do Estado..

Art. - 35. Fica criada a Advocacia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que funcionará em colaboração à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, nas causas em que o Tribunal de Contas do Paraná possua interesse.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná designará dentre os Analistas de Controle com formação jurídica, os servidores que exercerão a função de Advogado do *caput* deste artigo, que funcionarão junto e sob a direção da Diretoria Jurídica do Tribunal.

Inconstitucionalidade: Violação as disposições dos artigos 37, II e 132 da Constituição Federal, e aos artigos 27, II, 123 e 125 da Constituição do Estado do Paraná.

O artigo 35 do projeto merece veto por criar a Advocacia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para funcionar em colaboração à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, nas causas em que o Tribunal de Contas do Paraná possua interesse, nomeado para a função de advogado, servidor integrante da carreira de Analista de Controle por ato do Presidente do Tribunal de Contas, em afronta as disposições da Carta Federal insculpidas no art. 37, II, e 132, bem como 27, II e artigos 123 e 125 da Constituição do Estado do Paraná, que prevêem como único órgão executor da advocacia pública a Procuradoria Geral do Estado, senão vejamos:

a) – O *caput* do artigo 35 do projeto é inconstitucional porque, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, e artigo 123 da Estadual, o único órgão de execução da advocacia pública do Estado do Paraná é a Procuradoria Geral do Estado. Somente a PGE detém competência constitucional para representar o Estado do Paraná judicial e extrajudicialmente. Nos termos do artigo 125 da Constituição do Estado, o exercício da atribuição da Procuradoria Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, organizada e regida por estatuto próprio definido em lei complementar.

Portanto, nos termos do artigo 123 da CE, o único órgão de execução da advocacia pública do Estado do Paraná é a Procuradoria-Geral do Estado, lei ordinária não pode dispor contra a regra constitucional, criando cargo de advogado para atuar na Advocacia do Tribunal de Contas em auxílio à PGE.

Afora isto, ressalte-se que não terá função alguma a referida Advocacia do Tribunal de Contas, já que não poderá representar judicialmente e nem extrajudicialmente o Estado do Paraná, nos termos da Constituição Estadual.

b) – O parágrafo único do artigo 35 do projeto, afronta ao artigo 37, II da CF/88, (art. 27, II CE), que determina que o provimento de qualquer cargo só poderá se dar através de concurso público de provas e títulos. No caso, a lei cria o cargo de Advocacia do Tribunal de Contas e estabelece que o mesmo será composto pelos integrantes do cargo de Analista de controle com formação jurídica, escolhidos por ato do Presidente do TCE, o u seja, um cargo que terá investidura derivada, sem concurso público, mediante mera nomeação de membros integrante de outra carreira para exercer o referido cargo, em total afronta ao texto constitucional.

Esses os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei em epígrafe, cujas razões submeto à elevada consideração dessa Assembléia Legislativa.

ROBERTO REQUIÃO
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado NELSON JUSTUS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot.nº 7.087.356-7/08.

191/2008

Despachos do Governador

CASA MILITAR

7.087.730-9/08 - Of. nº 316/08 - Solicita autorização para afastamento, conforme específica. "AUTORIZO, com base no Parecer nº 2410/2.008- CTJ/CC. Encaminhe-se à origem, para as providências legais. Em 16/06/08". (Enc. proc. à CASA MILITAR, em 16/06/08).

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

7.110.174-6/08 - Of. nº 855/08 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, objetivando a construção de unidades escolares, melhorias, ampliações e reparos nas Escolas Estaduais da Rede Pública Estadual, conforme específica. "AUTORIZO, de acordo com a lei. Em 16/06/08". (Enc. proc. à SEED, em 16/06/08).

198/2008

Poder Executivo

Atos L. II, III e IV, referentes à Lei nº 18.854, de 16 de junho de 2008, republicados, por inclusão, conforme Ofício nº 19/040/DI/ANAS, de 09 de julho de 2008, da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

ANEXO I

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, SITUAÇÃO PROPOSTA, Nº de vagas, Cargo, Nível, Assessor, etc. Lists various positions and their proposed changes.

ANEXO II

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, SITUAÇÃO PROPOSTA, Nº de vagas, Cargo, Nível, Assessor, etc. Lists various positions and their proposed changes.

ANEXO III

Table detailing the postulation process for functional advancement at different levels (Superior, Médio, Fundamental) with columns for Advantagem and Penalidade.

ANEXO IV

Table with columns: Rubricação/Post, A, B, C, D, E, F, G, H, I. Contains numerical data for various categories.

Despachos do Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

7.084.919-4/08 - Of. nº 818/08 - Solicita autorização para afastamento, conforme especifica. "AUTORIZO, com base no Parecer nº 2859/2008 da CTJ/CC. Encaminha-se a SETI, para as providências legais. Em 11/7/08". (Enc. proc. a SETI, em 11/7/08).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

9.902.252-3/08 - Of. nº 1003/08 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, a ser realizado na modalidade Tomada de Preços - SEOP, objetivando a contratação de empresa para elaboração dos projetos complementares para a revitalização das instalações do 1.º Esquadrão da Polícia Montada Palmirai, no Município de Pinhais, conforme especifica. "AUTORIZO, de acordo com a lei. Em 11/07/08". (Enc. proc. a SEOP, em 11/07/08).

Casa Civil

DESPACHOS DO CHEFE DA CASA CIVIL

SECRETARIO ESPECIAL DE RELAÇÕES COM A COMUNIDADE

7.002.580-9/08 - Of. nº 121/08 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 167/08, objetivando a aquisição de oito mil camisetas para atender aos eventos do Programa Paraná em Ação, conforme especifica. "AUTORIZO, com fulcro no Art. 1º, I, do Decreto Estadual nº 897/07 e o Art. 40, I, J, da Lei Estadual nº 13.608/07, nos termos do Parecer nº 2806/2008 - CTJ/CC, a instauração do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 167/08, a ser processado pelo DEAM, tendo por objeto a aquisição de 8.000 (oito mil) camisetas para atender aos eventos do Programa Paraná em Ação, no valor global estimado de R\$ 47.920,00 (quarenta e sete mil e novecentos e vinte reais). Encaminha-se ao órgão de origem, para as providências legais. Em 11/7/08". (Enc. proc. ao SERC, em 11/7/08).

DIVERSOS

7.176.244-0/08 - "O Chefe da Casa Civil, atendendo determinação governamental, e com base no Artigo 9º do anexo ao Decreto nº 582 de 17.02.03, alterado pelo Decreto nº 5244 de 17.08.05, e Resolução nº. 112 de 21/12/07, resolve indeferir, o pedido de prorrogação de disposição funcional para o exercício de 2008, e a convalidação das disposições funcionais referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, de Paulo Cesar Francoski, RG: 833605-3, da Secretaria da Justiça do Paraná, para o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina. Ofício-se Publica-se. Cumpra-se. Em 10 de julho de 2008". (Enc. proc. ao GRHS/CC, em 10/7/08). (Reproduzido por ter sido publicado com incorreção).

Administração e da Previdência

Doc. Nº 048/2008

DESPACHO: Nº 511/2008-07-09
NOME: GILBERTO LEOCADIO DE SOUZA
PROTOCOLO: 7.077.633-3
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer nº 121/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência ao interessado da impossibilidade de tomar posse e exercício no cargo público da professor SEED, pelos motivos expostos no Parecer nº 121/08-CAC.

3 - Publique-se.

DESPACHO: Nº 512/2008-07-09
NOME: VANIA MARIA MADEIRA
PROTOCOLO: 7.077.651-2
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer nº 122/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência ao interessado da impossibilidade de tomar posse e exercício no cargo público da professor SEED, no qual obtive aprovação em Concurso Público, pelos motivos expostos no Parecer nº 122/08-CAC, a não ser que cumpra com as exigências do item "II" do mesmo parecer;

3 - Publique-se.

DESPACHO: Nº 513/2008-07-09
NOME: ELIANE RODRIGUES DO CARMO
PROTOCOLO: 7.077.656-1
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer nº 123/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência da interessada da impossibilidade de tomar posse e exercício no cargo público da professora SEED, no qual obtive aprovação em Concurso Público, pelos motivos expostos no Parecer nº 123/08-CAC;

3 - Publique-se.

DESPACHO: Nº 514/2008-07-09
NOME: JORGE ALBERTO PALOSCHI
PROTOCOLO: 7.077.653-3
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer nº 124/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência do interessado, o qual poderá tomar posse no cargo de Professor/SEED, com base no Parecer nº 124/08-CAC;

3 - Publique-se.

DESPACHO: Nº 515/2008-07-09
NOME: PAULO CRISTIANO RIBEIRO
PROTOCOLO: 7.077.653-7
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer nº 125/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência do interessado, o qual poderá tomar posse no cargo de Professor/SEED, com base no Parecer nº 125/08-CAC;

3 - Publique-se.

DESPACHO: Nº 516/2008-07-09
NOME: FABIO MOISES SOARES DOS SANTOS
PROTOCOLO: 7.077.633-9

ANEXO I**(Redação dada pela Lei
16.387, de 26/01/2010)**

Dos Cargos Efetivos					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de cargos	Carreira - Nível Superior	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível superior	Código/Referência/Nível
378	Analista de Controle	AC-E01 a AC-I11	408	Analista de Controle	AC-F01 a AC-I11
378			408		
Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Referência/Nível
125	Técnico de Controle	TC-B01 a TC-F11	135	Técnico de Controle	TC-C01 a TC-F11
125			135		
Nº de cargos	Carreira - Nível Fundamental	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível fundamental	Código/Referência/Nível
16	Auxiliar de Controle	AuxC-A01 a AuxC-E11	16	Auxiliar de Controle	AuxC-B01 a AuxC-E11
16			16		
Cargos em Extinção			Cargos em Extinção		
Nº de cargos	Carreira	Símbolo	Nº de cargos	Carreira	Código/Referência/Nível
8	Consultor Jurídico	I-11	8	Consultor Jurídico	I-11
30	Consultor Técnico	I-11	30	Consultor Técnico	I-11
38			38		

ANEXO II

**(Redação dada pela Lei
16.387, de 26/01/2010)**

Dos Cargos em Comissão					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Direção e Assessoramento			Direção e Assessoramento		
Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo	Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor Geral	DAS-1	1	Diretor Geral	DAS-1
1	Coordenador Geral	DAS-1	1	Coordenador Geral	DAS-1
10	Diretor	DAS-2	10	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2	6	Inspetor de Controle	DAS-2
7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2	7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2	7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor de Planejamento de Inspeção	DAS-2	6	Assessor de Planejamento de Inspeção	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2	1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2	1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2
1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2	1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2
1	Assessor Parlamentar	DAS-2	1	Assessor Parlamentar	DAS-2
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da IGC	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da DCE	DAS-2
1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2
1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2
			1	Controlador Interno	DAS-2
6	Coordenador	DAS-3	6	Coordenador	DAS-2
1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3	1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
7	Assessor Jurídico	DAS-3	8	Assessor Jurídico	DAS-3
7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3	7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3
2	Assessor Administ. da Procuradoria Geral	DAS-3	2	Assessor Administ. da Procuradoria Geral	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3	2	Secretário de Câmara	DAS-3
1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4	1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4
7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4	7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5
7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C	7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C
7	Auxiliar de Controle Externo	1-C	7	Auxiliar de Controle Externo	1-C
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C	1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C
6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C	6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Assessor de Gabin. da Corregedoria Geral	1-C
1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C
1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C
7	Assistente Técnico de ICE	2-C	7	Assistente Técnico de ICE	2-C
7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C	7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C
6	Auxiliar de Inspeção de Controle	2-C	6	Auxiliar de Inspeção de Controle	2-C
2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C	2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C
1	Auxiliar de Diretoria	2-C	1	Auxiliar de Diretoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C
7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C	7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C
1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C	1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C
144			146		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.854 - 16 de Junho de 2008

Publicado no [Diário Oficial nº. 7799](#) de 3 de Setembro de 2008

Dispositivos vetados pelos Senhor Governador e mantidos pela Assembleia Legislativa do Estado, do Projeto de Lei nº 828/07, que dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 828/07:

Art. 27. Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação em até 50% (cinquenta por cento) do percentual efetivamente pago da verba de representação, estabelecida no art. 32 desta lei, para o cargo de Analista de Controle.

Parágrafo único. O pagamento da verba de representação prevista no *caput* deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação e Desempenho, designada por ato da Presidência.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 21 de agosto de 2008.

Nelson Justus
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.423 - 18 de Dezembro de 2012

Publicada no [Diário Oficial nº. 8863](#) de 20 de Dezembro de 2012

Regulamenta a concessão das gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais, nos termos do art. 172, I e VIII, c/c 174 e 178, e da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais, de caráter transitório, nos termos dos arts. 172, I e VIII, 174 e 178, da Lei nº 6.174/1970, serão concedidas a servidores efetivos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei.

§ 1º As gratificações previstas no caput não constituirão base para incidência de contribuição previdenciária e não poderão ser cumulativas com os encargos especiais de cargo em comissão e com outras funções gratificadas.

§ 2º Constitui condição para a concessão das gratificações, o exercício da carga horária mínima de 8 (oito) horas diárias de produtividade e a comprovação da aferição do cumprimento de objetivos ou atividades pelo gestor da unidade a que o servidor estiver subordinado.

Art. 2º A gratificação de função, nas quantidades e nos valores indicados na Tabela 1, do Anexo VI, serão atribuídas pelo Presidente do Tribunal, por portaria, em razão do exercício de atribuições técnicas compatíveis com as do respectivo cargo efetivo, contemplando as seguintes funções:

~~I - adjunto, compreendendo as atribuições de assessoramento ao Diretor, além das atribuições técnicas inerentes ao cargo e desempenhadas na unidade, e a respectiva substituição nos afastamentos eventuais e nos casos previstos nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970;~~

I - supervisor de área, compreendendo as atividades de assessoramento ao Diretor de sua unidade de lotação, bem como a gestão técnico administrativa das respectivas equipes; [\(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016\)](#)

II - coordenador de fiscalização, compreendendo as atribuições de assessoramento ao Inspetor, além da supervisão técnica das equipes de fiscalização e a respectiva substituição nos afastamentos eventuais e nos casos previstos nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970;

III - coordenador de gabinete, compreendendo as atividades técnicas e de administração relativas ao controle de produtividade para o atingimento das metas institucionais dos Conselheiros e Auditores;

IV - gerente de unidade, compreendendo as atividades técnicas e de administração de um determinado setor ou área da unidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~V~~ — gerente de núcleo de fiscalização, compreendendo o gerenciamento do processo fiscalizatório e das respectivas equipes.

~~(Incluído pela Lei 18810 de 22/06/2016)~~

V - pregoeiro, compreendendo a condução de certames licitatórios; (Redação dada pela Lei 19612 de 20/08/2018)

VI - contador-geral, compreendendo a responsabilidade técnica pelo registro da contabilidade do Tribunal de Contas.

(Incluído pela Lei 19055 de 27/06/2017)

VII - coordenador de unidade, compreendendo, dentre as suas atribuições, o assessoramento ao coordenador-geral de fiscalização, bem como a supervisão técnicoadministrativa das respectivas equipes. (Incluído pela Lei 19612 de 20/08/2018)

~~Parágrafo único.~~ Será atribuída ao Pregoeiro a gratificação de função prevista no inciso IV. (Revogado pela Lei 19612 de 20/08/2018)

Art. 3º A gratificação pelo exercício de encargos especiais, nos termos da Tabela 2, do Anexo VI, será concedida por portaria do Presidente, a servidor pelo desempenho das seguintes atribuições:

~~I~~ — aos integrantes dos núcleos das unidades responsáveis por definir os requisitos para o desenvolvimento dos sistemas informatizados específicos de fiscalização e respectivos testes e homologações, bem como suporte aos jurisdicionados, sendo a gratificação limitada ao máximo de 6 (seis) servidores por unidade;

I - aos integrantes dos núcleos das unidades responsáveis pela gestão de sistemas informatizados de fiscalização, bem como pelo suporte aos jurisdicionados, sendo a gratificação limitada ao máximo de três servidores por núcleo;

(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016)

~~II~~ — aos servidores das carreiras de analista e de técnico de controle, das áreas de segurança e de infraestrutura de Tecnologia da Informação, pela realização de plantão na área de informática, exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de 4 (quatro) servidores;

II - aos servidores das carreiras de auditor de controle externo e de técnico de controle, das áreas de segurança e de infraestrutura de Tecnologia da Informação, pela realização de plantão na área de informática, exclusivamente no período noturno, após as 18h (dezoito horas), durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de quatro servidores; (Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021)

III - aos servidores no desempenho de eventuais necessidades especiais de trabalho, nos seguintes casos:

a) em razão de passivos ou outras demandas, mediante a devida quantificação dos trabalhos, por unidade, projeto e servidor, prazo de início e término, em período não superior a 6 (seis) meses;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) em razão da realização dos trabalhos de auditoria operacional, de programas co-financiados com recursos externos e as especiais, assim consideradas pela extensão e complexidade dos trabalhos, em período não superior a 4 (quatro) meses;

c) pela participação na equipe de trabalho designada para auxiliar o relator das Contas do Governador, conforme previsto em Resolução do Tribunal, em período não superior a 6 (seis) meses.

IV - aos servidores da área de manutenção predial, pela realização de plantão e acompanhamento pela execução de obras e reparos, exclusivamente no período noturno, após às 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de dois servidores.

(Incluído pela Lei 19055 de 27/06/2017)

~~§ 1º Ser~~á concedida ao gerente de programa, a gratificação de adjunto, prevista no inciso I, do art. 2º, mediante a constituição do programa por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

§ 1º Ser

á concedida, ao gerente de programa, a gratificação de supervisor de área, prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, mediante a constituição de programa por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016)

§ 2º Ser

á concedida ao gerente de projeto institucional, a gratificação de gerente, prevista no inciso IV, do art. 2º, mediante a constituição do projeto por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

§ 3º Ser

á concedida ao coordenador da equipe das contas de governo, conforme estabelecido em Resolução, à gratificação de gerente, prevista no inciso IV, do art. 2º, mediante designação por portaria, por no máximo 10 (dez) meses, de acordo com o escopo e cronograma fixados.

§ 4º Ser

á concedida aos coordenadores das equipes de auditoria operacional, de auditoria de programas co-financiados com recursos externos e das auditorias especiais, a gratificação de gerente, prevista no inciso IV, do art. 2º, mediante a designação por portaria, por no máximo 4 (quatro) meses, de acordo com o escopo e cronograma fixados.

§ 5º Ser

á concedida ao gerente de projeto operacional, caso comprovada a necessidade especial de jornada de trabalho, encargos especiais previstos no inciso I, do art. 3º, mediante a constituição do projeto por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

~~§ 6º Durante os períodos de férias e demais afastamentos legais, não serão devidos os encargos de que tratam o art. 3º, II e III, bem como não incidirão sobre o terço de férias e o 13º salário.~~

§ 6º Os encargos de que trata o art. 3º da presente Lei não serão devidos durante os períodos de férias e demais afastamentos legais, bem como não incidirão sobre o terço de férias e o 13º salário.

(Redação dada pela Lei 17531 de 03/04/2013)

§ 7º A gestão de programas e projetos, institucional e operacional, será regulamentada por Resolução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 8º Aos integrantes do núcleo responsável por definir os requisitos para o desenvolvimento de sistemas integrados de fiscalização será concedida a gratificação de gerente prevista no inciso IV do art. 2º desta Lei, limitada ao máximo de quatro servidores.

(Incluído pela Lei 18810 de 22/06/2016)

Art. 4º A forma de aferição do cumprimento de objetivos ou atividades e de carga horária será regulamentada em Resolução.

Art. 5º Quando ocorrer substituição de ocupantes de cargos de direção, assim entendidos os cargos de diretor, inspetor, coordenador geral, controlador interno, ouvidor de contas e secretário de sessão, deverá ser observado o disposto nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970.

Art. 6º Fica instituída a gratificação por hora-aula, conforme Anexo VII, nos termos dos arts. 172, VI c/c 179 da Lei nº 6.174/1970, ao servidor efetivo que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, orientador, coordenador técnico ou pedagógico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo.

§ 1º As horas-aula não poderão exceder a 4 (quatro) horas por turno.

§ 2º A gratificação será calculada em horas não excedentes a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não constituirá base para a incidência de contribuição previdenciária e não incidirá sobre férias e 13º salário.

§ 4º A concessão de gratificação por hora-aula será regulamentada por Resolução.

Art. 7º O art. 3º, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

XIII – Avaliação de desempenho – verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração as metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em Resolução específica, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira.”

Art. 8º O art. 4º, II da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e na mensuração das metas estabelecidas para a avaliação de desempenho.”

Art. 9º O art. 6º, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A estruturação do plano com a organização em cargos, níveis e referências está definida nos Anexos I, II e III desta lei, que contêm as seguintes informações:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - Anexo I: número de cargos de provimento efetivo, por carreira, antes e após a publicação desta lei, assim como a amplitude de suas carreiras;

II - Anexo II: nomenclatura e quantitativo de cargos de provimento em comissão anterior à vigência desta lei e a nova composição;

III - Anexo III: tabela de pontuação para efeitos de obtenção da progressão funcional entre níveis salariais, nos termos do art. 22.”

Art. 10. O art. 8º, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 8º

I – Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuária, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Ciência Política, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista, Comunicação Visual, Design Gráfico e Pedagogia.

...

§ 3º Os analistas de controle originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo.”

Art. 11. O art. 10, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É atribuição do cargo de Analista de Controle desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior.”

Art. 12. O art. 17, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Caso o servidor não obtenha pontuação mínima na avaliação de desempenho, para fins de progressão por merecimento e antiguidade entre níveis e referências, após o resultado final da avaliação, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará o processo de avaliação à Diretoria de Gestão de Pessoas para identificação das causas determinantes da avaliação insuficiente.

§ 2º Caso sejam identificadas causas não relacionadas a problemas de saúde, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal com proposta de abertura de processo administrativo.”

Art. 13. O art. 18, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

I – sem estabilidade;

§ 2º Para efeitos de progressão na carreira será computado o período aquisitivo da estabilidade, prevista no art. 41, da Constituição Federal.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. O art. 22, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A progressão funcional, da última referência de um nível para a inicial do subsequente, será efetivada mediante a obtenção cumulativa de aprovação na avaliação de desempenho e a pontuação, nos termos do Anexo III:

§ 1º A avaliação de desempenho e as atividades desenvolvidas serão efetivadas pela Comissão de Avaliação e Desempenho com o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 2º Os cursos de graduação e pós-graduação, nas áreas descritas no art. 8º, I, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.”

Art. 15. O art. 26, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Ao servidor designado por portaria da Presidência, será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais, conforme regulamentado em lei específica.”

Art. 16. O art. 28, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A cessão de servidores à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública do Paraná, de outros Estados, da União, de Municípios ou de organismos internacionais, mediante acordo de cooperação técnica, dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas do Paraná, mediante ressarcimento.”

Art. 17. A Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A. O Tribunal de Contas especificará em Resolução, as atividades pertinentes aos cargos e áreas, conforme arts. 8º, I, 10, 11 e 12.”

Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

Art. 19. Ficam transformados 6 (seis) cargos de Coordenador, simbologia DAS-3, em 6 (seis) cargos de Diretor, simbologia DAS-2; 1 (um) cargo de Assessor Técnico da Diretoria Geral, simbologia DAS-2, em 1 (um) cargo de Secretário do Tribunal Pleno, simbologia DAS-2; 1 (um) cargo de Assessor de Gabinete da Auditoria, simbologia DAS-5, em 1 (um) cargo de Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, simbologia DAS-5; 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Auditoria, simbologia 1-C, em 1 (um) cargo de Assistente de Gabinete da Presidência, simbologia 1-C; e 1 (um) cargo de Assessor Administrativo da Procuradoria Geral, simbologia DAS-3, em 1 (um) cargo de Secretário Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, simbologia DAS-2; conforme contido no Anexo II.

Art. 20. Ficam criados 1 (um) cargo de Ouvidor de Contas, simbologia DAS-5, 4 (quatro) cargos de Diretor, simbologia DAS-2, 7 (sete) cargos de Assessor Administrativo de Conselheiro, simbologia DAS-3, 8 (oito) cargos de Assistente Jurídico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, simbologia DAS-5, 1 (um) cargo de Assessor Técnico de Comunicação,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

simbologia DAS-3, 6 (seis) cargos de Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, simbologia DAS-5, 7 (sete) cargos de Assessor de Gabinete de Conselheiro, simbologia DAS-5, 6 (seis) cargos de Assessor Técnico da Inspeção de Controle Externo, simbologia DAS-5, e 1 (um) cargo de Chefe de Cerimonial, simbologia DAS-5, conforme descritos no Anexo II.

Parágrafo único. Ficam criados ainda 22 (vinte e dois) cargos na estrutura do Quadro de Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo 05 (cinco) cargos de Assessor Jurídico da Presidência, simbologia DAS-3, 07 (sete) cargos de Assessor Administrativo de Conselheiro, simbologia DAS-3, 05 (cinco) cargos de Assistente Técnico da Presidência, simbologia DAS-4 e (cinco) cargos de Oficial de Gabinete da Presidência simbologia 3-C. [\(Incluído pela Lei 17531 de 03/04/2013\)](#)

Art. 21. Fica extinto 1 (um) cargo de Auxiliar de Gabinete da Auditoria, 2-C.

Art. 22. Ficam criados 40 (quarenta) cargos efetivos de Analista de Controle, conforme descrito no Anexo I, os quais serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, da Constituição Federal e o art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000.

Art. 23. Os cargos de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle serão extintos na medida em que vagarem.

~~**Parágrafo único.** Os cargos em extinção do quadro de cargos e carreiras do Tribunal de Contas serão transformados em cargos de Analista de Controle, na medida em que vagarem.~~

Parágrafo único. Os cargos em extinção do quadro de cargos e carreiras do Tribunal de Contas serão transformados em cargos de Auditor de Controle Externo, na medida em que vagarem. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

Art. 24. A ajuda de custo de que tratam os arts. 182 a 188, da Lei nº 6.174/1970, será regulamentada por Resolução.

~~**Art. 25.** Fica assegurado, aos servidores estáveis ocupantes dos cargos de Auxiliar de Controle, portadores de diploma de curso superior, especialização, mestrado ou doutorado em área fim, definida no art. 8º, I, reconhecido pelo Ministério da Educação, o pagamento da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento básico e incorporada para fins de aposentadoria, não compondo a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, conforme previsto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.~~

Art. 25. Assegura aos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Controle, portadores de diploma de curso superior, especialização, mestrado ou doutorado em área fim, definida no inciso I do art. 8º da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, após dois anos de efetivo exercício, o pagamento da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o vencimento básico e incorporada para fins de aposentadoria. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19055 de 27/06/2017\)](#)

Art. 26. Os Anexos I, II, III e IV, da Lei nº 15.854/2008, com suas posteriores alterações, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV, desta lei.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, relacionadas aos servidores ativos e inativos, correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do PARANAPREVIDÊNCIA, quando couber.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, exceto para as nomeações dos cargos.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

ANEXOS

ANEXO I					
Cargos Efetivos					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de cargos	Carreira Nível Superior	Código Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira Nível superior	Código Nível/Referência
408	Analista de Controle	AC-F/01 a AC-I/11	470	Analista de Controle	AC-F/01 a AC-I/11
Cargos em extinção					
Nº de cargos	Carreira Nível Médio	Código Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira Nível Médio	Código Nível/Referência
135	Técnico de Controle	TC-C/01 a TC-F/11	124	Técnico de Controle	TC-C/01 a TC-F/11
Nº de cargos	Carreira Nível Fundamental	Código Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira Nível Fundamental	Código Nível/Referência
16	Auxiliar de Controle	Aux. C-B/01 a Aux. C-D/11	05	Auxiliar de Controle	Aux. C-B/01 a Aux. C-E/11
Cargos em extinção			Nº de cargos	Carreira	Nível/Referência
Nº de cargos	Carreira	Símbolo			
8	Consultor Jurídico	I/11	8	Consultor Jurídico	I/11

22	Consultor Técnico	I/11	22	Consultor Técnico	I/11
<u>TOTAL DE CARGOS EFETIVOS</u>			<u>TOTAL DE CARGOS EFETIVOS</u>		
589			629		
			Nº de Cargos de Analista de Controle após vagarem todos os cargos em transformação (art. 23): 629		

ANEXO II

Cargos em Comissão					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de Cargos	Nome	Símbolo	Nº de Cargos	Nome	Símbolo
01	Diretor Geral	DAS-1	01	Diretor Geral	DAS-1
01	Coordenador Geral	DAS-1	01	Coordenador Geral	DAS-1
01	Controlador Interno	DAS-2	01	Controlador Interno	DAS-2
10	Diretor	DAS-2	20	Diretor	DAS-2
06	Inspetor de Controle	DAS-2	06	Inspetor de Controle	DAS-2
			01	Secretário Geral do MPjTC	DAS-2
01	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2	01	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
07	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2	07	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
07	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2	07	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2
06	Assessor de Planejamento de Inspeção	DAS-2	06	Assessor de Planejamento de Inspeção	DAS-2
01	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2	01	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2
01	Secretário Especial da Presidência	DAS-2	01	Secretário Especial da Presidência	DAS-2
01	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2	01	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2
01	Assessor Parlamentar	DAS-2	01	Assessor Parlamentar	DAS-2
01	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2	01	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2
01	Assessor de Planejamento da DCE	DAS-2	01	Assessor de Planejamento da DCE	DAS-2
01	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2	01	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2
01	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2	01	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2
			01	Assessor Técnico de Comunicação	DAS-3
06	Coordenador	DAS-3			
01	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3	01	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3

01	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3	01	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
08	Assessor Jurídico	DAS-3	08	Assessor Jurídico	DAS-3
07	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3	14	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3
01	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3	01	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3
02	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3	01	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3
02	Secretário de Câmara	DAS-3	02	Secretário de Câmara	DAS-3
01	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4	01	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4
07	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4	07	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
			01	Ouvidor de Contas	DAS-5
01	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5	07	Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor	DAS-5
01	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5	01	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5
			07	Assessor de Gabinete de Conselheiro	DAS-5
			08	Assistente Jurídico do MPjTC	DAS-5
			06	Assessor Técnico de ICE	DAS-5
			01	Chefe de Cerimonial	DAS-5
07	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C	07	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C
07	Auxiliar de Controle Externo	1-C	07	Auxiliar de Controle Externo	1-C
01	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C	01	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C
01	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C	01	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C

* continuação ANEXO II...

06	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C	06	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
01	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	01	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
01	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	01	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
01	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C	01	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C
01	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C	01	Assistente de Gabinete da Presidência	1-C
07	Assistente Técnico de ICE	2-C	07	Assistente Técnico de ICE	2-C
07	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C	07	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C
06	Auxiliar de Inspeção de Controle	2-C	06	Auxiliar de Inspeção de Controle	2-C
02	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C	02	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C
01	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C	01	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C
01	Auxiliar de Diretoria	2-C	01	Auxiliar de Diretoria	2-C
01	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C			
01	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C	01	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C
07	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C	07	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C
01	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C	01	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C
146			186		

ANEXO III

Da pontuação para a progressão funcional entre níveis	
Nível Superior	
<u>Atividade</u>	<u>Pontuação</u>
Cursos realizados pelo TCE-PR em área fim	10 pontos a cada 40 horas de curso
Participação em Comissões de cunho administrativo ou permanentes do TCE-PR ou em projetos	01 ponto por mês de exercício
Votos de louvor	05 pontos por voto de louvor que no máximo poderá ser contado um por ano;
Exercício do cargo de Diretor, Coordenador e Inspetor	02 pontos por mês de exercício
Exercício na função de Diretor Adjunto, Coordenador, Gerente de Programa ou Gerente de unidade ou na Presidência de comissão permanente.	01 ponto por mês de exercício
Exercício na função de Gerente de projeto	01 ponto por mês de exercício
Ministrar cursos / palestras em nome do TCE-PR	0,5 pontos por hora de curso
Especialização em área fim ao TCE-PR	100 pontos por Especialização
Mestrado em área fim ao TCE-PR	250 pontos por Mestrado
Doutorado ou Pós-Doutorado em área fim ao TCE-PR	350 pontos por Doutorado ou Pós-Doutorado
Cursos externos ao TCE em área fim	05 pontos a cada 40 horas de curso
Curso de Graduação em área fim ao TCE-PR	250 pontos por curso
Curso de Graduação em outras áreas	50 pontos por curso
Nível Médio	
<u>Atividade</u>	<u>Pontuação</u>
Cursos realizados pelo TCE-PR em área fim	10 pontos a cada 40 horas de curso

Participação em Comissões de cunho administrativo ou permanentes do TCE-PR ou em projetos	01 ponto por mês de exercício
Votos de louvor	05 pontos por voto de louvor que no máximo poderá ser contado um por ano;
Exercício do cargo de Diretor, Coordenador e Inspetor.	02 pontos por mês de exercício
Exercício na função de Diretor Adjunto, Coordenador, Gerente de Programa ou Gerente de unidade ou na Presidência de comissão permanente.	01 ponto por mês de exercício
Exercício na função de Gerente de projeto	01 ponto por mês de exercício
Ministrar cursos / palestras em nome do TCE-PR	0,5 pontos por hora de curso
Especialização em área fim ao TCE-PR	100 pontos por Especialização
Cursos externos ao TCE em área fim	05 pontos a cada 40 horas de curso
Curso de Graduação em área fim ao TCE-PR	250 pontos por curso
Curso de Graduação em outras áreas	50 pontos por curso

continuação do ANEXO III...

Nível Fundamental	
<u>Atividade</u>	<u>Pontuação</u>
Cursos realizados pelo TCE-PR em área fim	10 pontos a cada 40 horas de curso
Participação em Comissões no TCE-PR	05 pontos por comissão a cada ano
Votos de louvor	05 pontos por voto de louvor que no máximo poderá ser contado um por ano;
Exercício do cargo de Diretor, Coordenador e Inspetor.	02 pontos por mês de exercício
Curso de Graduação em área fim ao TCE-PR	250 pontos por curso
Cursos externos ao TCE em área fim	05 pontos a cada 40 horas de curso
* Por área fim entendem-se as áreas afetas ao controle externo ou apoio administrativo ao controle externo.	** Os pontos excedentes remanescem na ficha funcional do servidor.
*** mês de exercício ocorre em fração igual ou superior a 15 dias.	

ANEXO IV

Tabela de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão

Servidor Efetivo									R\$ 1,00
Referência Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I
01	2.297,21	2.693,51	3.158,18	3.702,99	4.341,73	5.090,49	5.968,44	6.901,11	8.650,51
02	2.330,70	2.732,74	3.204,18	3.756,93	4.404,97	5.164,67	6.042,62	7.044,31	8.830,01
03	2.364,64	2.772,55	3.250,87	3.811,68	4.469,15	5.239,95	6.117,84	7.190,50	9.013,25
04	2.399,09	2.812,94	3.298,22	3.867,20	4.534,29	5.316,26	6.194,17	7.339,72	9.200,30
05	2.434,04	2.853,94	3.346,30	3.923,57	4.600,31	5.393,70	6.271,64	7.492,03	9.391,22
06	2.469,52	2.895,54	3.395,03	3.980,76	4.667,34	5.472,28	6.350,24	7.647,51	9.586,11
07	2.505,50	2.937,73	3.444,51	4.038,76	4.735,34	5.551,98	6.430,02	7.806,22	9.785,04
08	2.542,02	2.980,58	3.494,74	4.097,62	4.804,33	5.632,90	6.510,91	7.968,20	9.988,09
09	2.579,11	3.024,03	3.545,71	4.157,35	4.874,33	5.714,98	6.592,93	8.133,56	10.195,38
10	2.616,66	3.068,09	3.597,34	4.217,90	4.945,34	5.798,22	6.676,18	8.302,34	10.406,94
11	2.654,79	3.112,78	3.649,76	4.279,40	5.017,39	5.882,72	6.760,67	8.474,62	10.622,91

Servidor Comissionado						R\$ 1,00	
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	ENCARGOS ESPECIAIS	VENCIMENTO BÁSICO		REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	TOTAL COM ENCARGOS ESPECIAIS	
		SERVIDOR COM E SEM	SERVIDOR COM VÍNCULO	SERVIDOR SEM VÍNCULO		SERVIDOR COM VÍNCULO	SERVIDOR SEM VÍNCULO

		VÍNCULO					
DAS-1	-	6.760,67	165,35	826,80	1.259,89	8.185,91	8.847,36
DAS-2	Diretor/Controlador Inspetor/Secr. MP	5.968,44	145,93	729,69	1.107,60	7.221,97	7.805,73
DAS-2	-	5.882,72	145,93	729,69	1.107,60	7.136,25	7.720,01
DAS-3	-	5.472,28	136,02	680,07	1.032,24	6.640,54	7.184,59
DAS-4	-	4.735,34	116,30	581,54	882,66	5.734,30	6.199,54
DAS-5	-	4.341,73	106,38	531,88	807,27	5.255,38	5.680,88
1-C	-	2.693,51	68,65	343,21	201,71	2.963,87	3.238,43
2-C	-	2.693,51	63,40	317,00	186,29	2.943,20	3.196,80
3-C	-	2.693,51	58,53	292,61	171,95	2.923,99	3.158,07

ANEXO V

TABELA DE TEMPORALIDADE

(Tempo mínimo de exercício na carreira exigido para ocupar o Nível / Referência Salarial)

Cargo de Analista de Controle			Cargo de Técnico de Controle			Cargo de Auxiliar de Controle		
Nível / Referência	Tempo Mínimo na Carreira (anos)		Nível / Referência	Tempo Mínimo na Carreira (anos)		Nível / Referência	Tempo Mínimo na Carreira (anos)	
F / 01	Ingresso		C / 01	Ingresso		B / 01	Ingresso	
F / 02	estágio / estabilid.		C / 02	estágio / estabilid.		B / 02	estágio / estabilid.	
F / 03	estágio / estabilid.		C / 03	estágio / estabilid.		B / 03	estágio / estabilid.	
F / 04	estágio / estabilid.		C / 04	estágio / estabilid.		B / 04	estágio / estabilid.	
F / 05	estágio / estabilid.		C / 05	estágio / estabilid.		B / 05	estágio / estabilid.	
F / 06	estágio / estabilid.		C / 06	estágio / estabilid.		B / 06	estágio / estabilid.	
F / 07	estágio / estabilid.		C / 07	estágio / estabilid.		B / 07	estágio / estabilid.	
F / 08	3,5		C / 08	3,5		B / 08	3,5	
F / 09	4		C / 09	4		B / 09	4	
F / 10	4,5		C / 10	4,5		B / 10	4,5	
F / 11	5		C / 11	5		B / 11	5	
G / 01	5,5		D / 01	5,5		C / 01	5,5	
G / 02	6		D / 02	6		C / 02	6	
G / 03	6,5		D / 03	6,5		C / 03	6,5	
G / 04	7		D / 04	7		C / 04	7	

G / 05	7,5			D / 05	7,5			C / 05	7,5	
G / 06	8			D / 06	8			C / 06	8	
G / 07	8,5			D / 07	8,5			C / 07	8,5	
G / 08	9			D / 08	9			C / 08	9	
G / 09	9,5			D / 09	9,5			C / 09	9,5	
G / 10	10			D / 10	10			C / 10	10	
G / 11	10,5			D / 11	10,5			C / 11	10,5	
H / 01	11			E / 01	11			D / 01	11	
H / 02	11,5			E / 02	11,5			D / 02	11,5	
H / 03	12			E / 03	12			D / 03	12	
H / 04	12,5			E / 04	12,5			D / 04	12,5	
H / 05	13			E / 05	13			D / 05	13	
H / 06	13,5			E / 06	13,5			D / 06	13,5	
H / 07	14			E / 07	14			D / 07	14	
H / 08	14,5			E / 08	14,5			D / 08	14,5	
H / 09	15			E / 09	15			D / 09	15	
H / 10	15,5			E / 10	15,5			D / 10	15,5	
H / 11	16			E / 11	16			D / 11	16	
I / 01	16,5			F / 01	16,5			E / 01	16,5	
I / 02	17			F / 02	17			E / 02	17	
I / 03	17,5			F / 03	17,5			E / 03	17,5	
I / 04	18			F / 04	18			E / 04	18	
I / 05	18,5			F / 05	18,5			E / 05	18,5	
I / 06	19			F / 06	19			E / 06	19	

ANEXO VI

Tabelas de valores das Gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º

TABELA 01 - Gratificações de Função

<u>Qtde.</u>	<u>Função</u>	<u>Valor Mensal</u>
18	Adjunto	R\$ 3.917,60
06	Coordenador de Fiscalização	R\$ 3.917,60
117	Gerente de Unidade	R\$ 2.238,63
13	Coordenador de Gabinete	R\$ 2.238,63
02	Pregoeiro	R\$ 2.238,63

TABELA 02 - Gratificação pelo exercício de encargos especiais

<u>Atividade</u>	<u>Valor Mensal</u>
Núcleos / Plantão / Ger. Op.	R\$ 1.678,97
Art. 3º, III, a, b, c	R\$ 1.119,32

ANEXO VII

Gratificação por hora-aula

<u>Função</u>	<u>Valor Mensal</u>
Doutor	R\$ 152,33 / hora
Mestre	R\$ 138,48 / hora
Especialista	R\$ 124,63 / hora
Graduado	R\$ 110,78 / hora
Nível Médio	R\$ 96,93 / hora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.691 - 22 de Dezembro de 2015

Publicada no [Diário Oficial nº. 9603](#) de 23 de Dezembro de 2015

Dispõe sobre o regime de trabalho e de remuneração dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a criação, extinção e transformação de funções e cargos em comissão e a adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será de 35 (trinta e cinco) a quarenta horas semanais.

§1º O Tribunal poderá dispor sobre a criação de banco de horas e descontos financeiros pelo descumprimento injustificado da jornada de trabalho.

§2º A implementação da jornada de trabalho estabelecida no caput deste artigo, sua forma de registro e aferição serão disciplinados por ato do Tribunal de Contas.

Art. 2. Os servidores efetivos, abrangidos pelo regime de trabalho de que trata esta Lei, serão enquadrados, observadas as carreiras dispostas no Anexo I e as respectivas tabelas de vencimentos básicos constantes do Anexo II, conforme o tempo de carreira apurado na data em que ocorrer o enquadramento e os tempos mínimos exigidos para ocupar os níveis e referências salariais, constantes na Tabela de Temporalidade do Anexo III, todos desta Lei.

§1º Para efeito do cômputo de carreira do servidor, será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade.

§2º Caso o enquadramento previsto no caput deste artigo resulte em redução de vencimentos, o servidor será enquadrado no nível e referência compatível com seus vencimentos atuais, correspondente à soma de suas vantagens fixas.

§3º É assegurada ao servidor, para efeitos de progressão funcional entre níveis, durante a evolução dentro de sua carreira, a utilização de, no máximo, trezentos pontos, conforme dispõe o art. 22 da Lei 15.854, de 16 de junho de 2008.

Art. 3. Os servidores enquadrados nos termos do art. 2º desta Lei:

I - sem prejuízo às gratificações concedidas até a data do enquadramento previsto nesta Lei, que serão incorporadas ao vencimento básico, não farão jus àquela prevista no art. 171 da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970; e

II - terão a gratificação prevista no art. 170 da Lei 6.174, de 1970, incidindo somente sobre o vencimento básico.

Art. 4. Para os atuais servidores efetivos, o ingresso no regime remuneratório e de trabalho previsto nesta Lei será facultativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§1º Os servidores que optarem por permanecer no regime remuneratório e de trabalho atual deverão requerê-lo, de forma irretratável, em até noventa dias da publicação desta Lei.

§2º Os servidores efetivos que tomarem posse após a publicação desta Lei sujeitar-se-ão ao novo regime remuneratório e de trabalho nela previsto.

Art. 5. As disposições contidas nas Leis nº 15.854, de 2008, 16.387, de 26 de janeiro de 2010, e 17.423, de 18 de dezembro de 2012, aplicam-se aos servidores enquadrados no regime remuneratório e de trabalho de que trata esta Lei.

Art. 6. Assegura aos servidores inativos com paridade salarial o enquadramento previsto no art. 2º, bem como a opção prevista no art. 4º, ambos desta Lei.

Art. 7. O enquadramento previsto nesta Lei dar-se-á por ato da Presidência, em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 8. Extingue onze cargos de Diretor, simbologia DAS-2, e um cargo de Controlador Interno, simbologia DAS-2.

Art. 9. Transforma um cargo de Coordenador-Geral, simbologia DAS-1, em um cargo de Coordenador-Geral de Fiscalização, de mesma simbologia.

Art. 10. O quantitativo e a descrição dos cargos em comissão do Tribunal de Contas são os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 11. Cria uma gratificação de função de Controlador Interno, compreendendo a coordenação das atribuições do controle interno do Tribunal.

~~**Art. 12.** Cria, nas quantidades e valores previstos no Anexo V desta Lei, gratificação de função de Coordenador de Unidade, compreendendo, dentre suas atribuições, o assessoramento ao Coordenador Geral de Fiscalização ou ao Diretor da sua unidade de lotação, bem como a supervisão técnica das respectivas equipes.~~

Art. 12. Cria, nas quantidades e valores previstos no anexo V desta Lei, gratificação de função de Coordenador de Unidade, compreendendo, dentre as suas atribuições, o assessoramento ao Coordenador-Geral de Fiscalização, bem como a supervisão técnico-administrativa das respectivas equipes.

[\(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016\)](#)

Art. 13. Extingue onze gratificações de função de adjunto e 42 (quarenta e duas) gratificações de função de gerente de unidade.

Art. 14. O quantitativo, os valores e os tipos de gratificações de função são os constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 15. Nos casos de afastamentos legais, o servidor que, por ato do Presidente do Tribunal de Contas, vier a substituir ocupantes de cargos em comissão de direção, assim entendidos os cargos de Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor, Diretor de Gabinete de Conselheiro, Diretor de Gabinete da Presidência, Inspetor, Ouvidor de Contas, Secretário de Câmara e Secretário do Tribunal Pleno, bem como de funções de Coordenação de Unidade e de Controlador Interno farão jus à remuneração integral do cargo ou função, observadas as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

restrições contidas no § 1º do art. 1º da Lei 17.423, de 2012, e no art. 72 da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Parágrafo único. Nas demais substituições, o servidor fará jus ao valor da Representação de Gabinete percebida pelo servidor substituído.

Art. 16. As extinções e transformações de cargos em comissão e de gratificações de função previstas nesta Lei passam a vigorar a partir da data da realização do enquadramento previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 17. Aplica-se o contido no § 1º do art. 1º a todos os servidores, independentemente da opção prevista no art. 4º, ambos desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da data da publicação do enquadramento nela previsto.

Palácio do Governo, em 22 de dezembro de 2015.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

EDUARDO SCIARRA
Chefe da Casa Civil

ANEXO I

Cargos Efetivos					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de cargos	Carreira - Nível superior	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível superior	Código/Referência/Nível
500	Analista de Controle	AC-F/01 a AC-I/11	500	Analista de Controle	AC-M/01 a AC-P/13
Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Referência/Nível
102	Técnico de Controle	TC-C/01 a TC-F/11	102	Técnico de Controle	TC-M/01 a TC-P/13
Nº de cargos	Carreira - Nível fundamental	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível fundamental	Código/Referência/Nível
05	Auxiliar de Controle	Aux.C-B/01 a Aux.C-E/11	05	Auxiliar de Controle	Aux.C-M/01 a Aux.C-P/13
Cargos em extinção			Cargos em extinção		
Nº de cargos	Carreira	Símbolo	Nº de cargos	Carreira	Referência/Nível
06	Consultor Jurídico	I/11	06	Consultor Jurídico	P/13
16	Consultor Técnico	I/11	16	Consultor Técnico	P/13
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			TOTAL DE CARGOS EFETIVOS		
629			629		
Nº de Cargos de Analista de Controle após vagarem todos os cargos em transformação : 629 (art. 23 - Lei 17.423/12)					

ANEXO II

Tabelas de Vencimentos

Carreiras de Nível Superior				R\$ 1,00
refer/nível	M	N	O	P
01	8.300,00	11.357,26	13.092,99	15.094,00
02	9.960,00	11.482,19	13.237,01	15.260,03
03	10.069,56	11.608,49	13.382,62	15.427,89
04	10.180,33	11.736,18	13.529,83	15.597,60
05	10.292,31	11.865,28	13.678,66	15.769,17
06	10.405,53	11.995,80	13.829,13	15.942,63
07	10.519,99	12.127,75	13.981,25	16.118,00
08	10.635,71	12.261,16	14.135,04	16.295,30
09	10.752,70	12.396,03	14.290,53	16.474,55
10	10.870,98	12.532,39	14.447,73	16.655,77
11	10.990,56	12.670,25	14.606,66	16.838,98
12	11.111,46	12.809,62	14.767,33	17.024,21
13	11.233,69	12.950,53	14.929,77	17.128,60

Carreira de Técnico de Controle				R\$ 1,00
refer/nível	M	N	O	P
01	5.100,00	6.798,49	7.618,66	8.537,76
02	6.120,00	6.858,32	7.685,70	8.612,89
03	6.173,86	6.918,67	7.753,33	8.688,68
04	6.228,19	6.979,55	7.821,56	8.765,14
05	6.283,00	7.040,97	7.890,39	8.842,27
06	6.338,29	7.102,93	7.959,83	8.920,08
07	6.394,07	7.165,44	8.029,88	8.998,58
08	6.450,34	7.228,50	8.100,54	9.077,77
09	6.507,10	7.292,11	8.171,82	9.157,65
10	6.564,36	7.356,28	8.243,73	9.238,24
11	6.622,13	7.421,02	8.316,27	9.319,54
12	6.680,40	7.486,32	8.389,45	9.401,55
13	6.739,19	7.552,20	8.463,28	9.485,39

Carreira de Auxiliar de Controle				R\$ 1,00
refer/nível	M	N	O	P
01	4.300,00	5.745,71	6.455,49	7.252,95
02	5.160,00	5.797,42	6.513,59	7.318,23
03	5.206,44	5.849,60	6.572,21	7.384,09
04	5.253,30	5.902,25	6.631,36	7.450,55
05	5.300,58	5.955,37	6.691,04	7.517,60
06	5.348,29	6.008,97	6.751,26	7.585,26
07	5.396,42	6.063,05	6.812,02	7.653,53
08	5.444,99	6.117,62	6.873,33	7.722,41
09	5.493,99	6.172,68	6.935,19	7.791,91
10	5.543,44	6.228,23	6.997,61	7.862,04
11	5.593,33	6.284,28	7.060,59	7.932,80
12	5.643,67	6.340,84	7.124,14	8.004,20
13	5.694,46	6.397,91	7.188,26	8.090,12

ANEXO III

TABELA DE TEMPORALIDADE

(tempo mínimo de exercício na carreira exigido para ocupar o nível / referência salarial)

Cargos de Analista de Controle, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle

Nível / Referência	Tempo Mínimo na Carreira (anos)
M / 01	Ingresso
M / 02	3
M / 03	3,5
M / 04	4
M / 05	4,5
M / 06	5
M / 07	5,5
M / 08	6
M / 09	6,5
M / 10	7
M / 11	7,5
M / 12	8
M / 13	8,5
N / 01	9
N / 02	9,5
N / 03	10
N / 04	10,5
N / 05	11
N / 06	11,5
N / 07	12
N / 08	12,5
N / 09	13
N / 10	13,5
N / 11	14
N / 12	14,5
N / 13	15
O / 01	15,5
O / 02	16
O / 03	16,5
O / 04	17
O / 05	17,5
O / 06	18
O / 07	18,5
O / 08	19
O / 09	19,5
O / 10	20
O / 11	20,5
O / 12	21
O / 13	21,5
P / 01	22
P / 02	22,5
P / 03	23
P / 04	23,5
P / 05	24
P / 06	24,5
P / 07	25
P / 08	25,5
P / 09	26
P / 10	26,5
P / 11	27
P / 12	27,5
P / 13	28

ANEXO IV

Cargos em Comissão

Cargos em Comissão					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Direção e Assessoramento			Direção e Assessoramento		
Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo	Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo
01	Diretor-Geral	DAS-1	01	Diretor-Geral	DAS-1
01	Coordenador-Geral	DAS-1	01	Coordenador-Geral de Fiscalização	DAS-1
01	Controlador Interno	DAS-2			
20	Diretor	DAS-2	09	Diretor	DAS-2
06	Inspetor de Controle	DAS-2	06	Inspetor de Controle	DAS-2
01	Secretário Geral do MPJTC	DAS-2	01	Secretário Geral do MPJTC	DAS-2
01	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2	01	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
07	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2	07	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
07	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2	07	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2
06	Assessor de Planejamento de Inspetoria	DAS-2	06	Assessor de Planejamento de Inspetoria	DAS-2
01	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2	01	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2
01	Secretario Especial da Presidência	DAS-2	01	Secretario Especial da Presidência	DAS-2
01	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2	01	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2
01	Assessor Parlamentar	DAS-2	01	Assessor Parlamentar	DAS-2
01	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2	01	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2
01	Assessor de Planejamento da DCE	DAS-2	01	Assessor de Planejamento da DCE	DAS-2
01	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2	01	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2
01	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2	01	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2
01	Assessor Técnico de Comunicação	DAS-3	01	Assessor Técnico de Comunicação	DAS-3
01	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3	01	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3
06	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3	06	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
08	Assessor Jurídico	DAS-3	08	Assessor Jurídico	DAS-3
21	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3	21	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3
01	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3	01	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3
01	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3	01	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3
02	Secretário de Câmara	DAS-3	02	Secretário de Câmara	DAS-3
05	Assistente Técnico da Presidência	DAS-4	05	Assistente Técnico da Presidência	DAS-4
01	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4	01	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4
07	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4	07	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
01	Ouvidor de Contas	DAS-5	01	Ouvidor de Contas	DAS-5
07	Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor	DAS-5	07	Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor	DAS-5
01	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5	01	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5
07	Assessor de Gabinete de Conselheiro	DAS-5	07	Assessor de Gabinete de Conselheiro	DAS-5
08	Assistente Jurídico do MPJTC	DAS-5	08	Assistente Jurídico do MPJTC	DAS-5
06	Assessor Técnico de ICE	DAS-5	06	Assessor Técnico de ICE	DAS-5
01	Chefe de Cerimonial	DAS-5	01	Chefe de Cerimonial	DAS-5
07	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C	07	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C
07	Auxiliar de Controle Externo	1-C	07	Auxiliar de Controle Externo	1-C
01	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C	01	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C
01	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C	01	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C
06	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C	06	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
01	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	01	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
01	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	01	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
01	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C	01	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C
01	Assistente de Gabinete da Presidência	1-C	01	Assistente de Gabinete da Presidência	1-C
07	Assistente Técnico de ICE	2-C	07	Assistente Técnico de ICE	2-C
07	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C	07	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C
06	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C	06	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C
02	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C	02	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C
01	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C	01	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C
01	Auxiliar de Diretoria	2-C	01	Auxiliar de Diretoria	2-C
01	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C	01	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C
07	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C	07	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C
01	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C	01	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C
05	Oficial de Gabinete da Presidência	3-C	05	Oficial de Gabinete da Presidência	3-C

ANEXO V

Gratificações de Função

<u>Qtde.</u>	<u>Função</u>	<u>Valor Mensal</u>
01	Controlador Interno	R\$ 6.600,00
13	Coordenador de unidade	R\$ 6.600,00
09	Adjunto	R\$ 4.503,80
06	Coordenador de Fiscalização	R\$ 4.503,80
75	Gerente de Unidade	R\$ 2.573,60
13	Coordenador de Gabinete	R\$ 2.573,60
02	Pregoeiro	R\$ 2.573,60



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12476/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12476** e o código CRC **1B6B9F6C9C4C2FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7948/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7948** e o código CRC **1C6C9B6D9F4D2EC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

OFÍCIO

Nº Sem
numeração/2023

AUTORES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1055/23 - ENCAMINHA OFÍCIO PARA RETIFICAR O PL Nº 851/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1055/23-OPD/GP

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Assunto: *Projeto de Lei nº 851/2023*

Altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, e da Lei nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Tendo sido constatado erro material na redação de partes do projeto de lei inicialmente encaminhado a Vossa Excelência, mediante o Ofício nº 1024/23-OPD/GP, serve o presente para retificar o PL nº 851/2023, no que tange à Exposição de Motivos bem como a alguns dispositivos legais integrantes da minuta do referido projeto, cujas versões atualizadas e devidamente corrigidas acompanham o presente ofício.

Agradecendo pela atenção, externo meus cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

I – À DAP para leitura no expediente
II – À DL para providências

Em

18 OUT 2023

Presidente.

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Avenida Cândido de Abreu, 1130 - Centro Cívico
CURITIBA-PR
80530-911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objeto alterações pontuais nas Leis nºs 15.854/08^[1], 17.423/12^[2] e 18.691/15^[3] especificamente no que tange aos critérios estabelecidos para a progressão funcional entre níveis dos servidores das carreiras que compõem o quadro próprio deste egrégio Tribunal de Contas, a saber: Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle.

De plano insta consignar que a modificação ora proposta torna a legislação estadual consentânea com as normativas que regem outros Tribunais de Contas brasileiros, dentre as quais o Tribunal de Contas da União (Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001^[4]), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual nº 255, de 12 de janeiro de 2004^[5]), o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005^[6]) e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 13.268, de 22 de outubro de 2009^[7]), de modo a permitir que a regulamentação dos critérios para progressão entre níveis seja efetuada por resolução específica aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos precisos termos do artigo 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005^[8] e do artigo 188 do Regimento Interno da Corte^[9].

Ao permitir a regulamentação interna dos critérios de progressão entre níveis, o processo torna-se mais adequado, dinâmico, legítimo e preciso, além de ecoar necessidades do Tribunal de Contas e de seu quadro funcional com vistas ao melhor aproveitamento do potencial do corpo técnico na consecução dos objetivos institucionais prescritos nos artigos 18, § 1º e 75 da Constituição Estadual.

De outra sorte, registre-se que a legislação seguirá prescrevendo critérios essenciais para a progressão funcional entre níveis, parâmetros cuja observância resta obrigatória à normativa interna do TCE-PR, a saber: (a) títulos decorrentes da conclusão de graduação e pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, nas áreas descritas no artigo 8º, I, da Lei nº 15.854/08; (b) frequência e conclusão em cursos de capacitação ou aperfeiçoamento em área-fim; e (c) aprovação em avaliação de desempenho.

Tais alterações são fundamentais na medida em que o Tribunal almeja fomentar a contínua capacitação de seu quadro funcional – em compasso com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

que dispõe o Estatuto dos Servidores do TCE-PR (Lei nº 19.573/18^[10]) e em consonância com o Plano Estratégico vigente (2022/2027) – de modo a consolidar o órgão de controle como um Tribunal mais próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem, e contribuindo para o aprimoramento da Administração e das políticas públicas, em diversos níveis. O atual mapa estratégico do TCE-PR, aliás, aponta como diretriz o desenvolvimento de competências por parte de seus servidores, disposição congruente com o projeto de lei ora *sub examine*.

O projeto de lei em comento, ainda, uniformiza o conceito de progressão funcional à luz do que dispõe o já referenciado Estatuto dos Servidores do TCE-PR, bem como revoga dispositivos e anexos notadamente dissonantes com a atual concepção de um Tribunal de Contas pautado no fomento de melhorias em processos de gestão, governança e integridade.

Em síntese, são os fundamentos que motivam o presente projeto de lei.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

^[1] De 16 de junho de 2008.

^[2] De 20 de dezembro de 2012.

^[3] De 22 de dezembro de 2015.

^[4] “Art. 14.[...] § 3º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.”

^[5] Art. 35-A. [...] § 1º A promoção por merecimento dar-se-á a cada 2 (dois) anos, mediante a observância dos critérios e respectiva pontuação fixados em ato normativo do Tribunal de Contas. [...]”

^[6] “Art. 13. O desenvolvimento de servidores, na respectiva carreira, ocorrerá mediante Progressão Horizontal ou Progressão Vertical, e será precedido de avaliação de desempenho, de assiduidade e de disciplina, conforme dispuser o Tribunal em resolução.”

^[7] “Art. 24. Os critérios objetivos destinados à avaliação por merecimento serão definidos por resolução, a qual: [...]”

^[8] “Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: [...] XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e demais Resoluções, observado o disposto no art. 115 desta Lei, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;”

^[9] Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma. § 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.” (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

^[10] De 2 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº /2023

Altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, e da Lei nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso XII do art. 3º da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - progressão funcional: é a passagem do servidor de uma referência ou nível de vencimento para outro imediatamente superior, com base nos critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos nesta Lei e em resolução específica;” (NR)

Art. 2º O caput do art. 6º da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O plano está estruturado em cargos, níveis e referências.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 6º da Lei nº 15.854, de 2008.

Art. 4º O caput do art. 8º da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ingresso nas carreiras dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos;” (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 16 da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. O merecimento será aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor, conforme critérios definidos em Resolução específica.”

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja a média mínima na avaliação de desempenho e, nos termos do art. 22 desta Lei, atenda os critérios objetivos estabelecidos em resolução específica.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 15.854, de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º Insere o art. 17-A na Lei nº 15.854, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Caso o servidor não obtenha média mínima na avaliação de desempenho, a Comissão de Avaliação de Desempenho, após concluir pela inaptidão, consultará a Diretoria de Gestão de Pessoas para verificação de circunstâncias que possam ter impactado nesse resultado. Parágrafo único. Após consulta à Diretoria de Gestão de Pessoas, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal para que decida sobre a manutenção da conclusão da Comissão de Avaliação de Desempenho e o encaminhamento ao Corregedor-Geral.”

Art. 9º O caput do art. 22 da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A progressão funcional entre níveis, da última referência de um nível para a inicial do subsequente, será efetivada mediante a aprovação na avaliação de desempenho e o atendimento dos critérios objetivos estabelecidos em resolução específica.” (NR)

Art. 10. Ficam revogados os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 15.854, de 2008.

Art. 11. Insere o art. 22-A na Lei nº 15.854, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 22-A Além de outros critérios objetivos estabelecidos em resolução específica, serão considerados para progressão entre níveis:

I – títulos decorrentes da conclusão de graduação e pós-graduação, em área-fim do Tribunal, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – frequência e conclusão de outros cursos de capacitação ou aperfeiçoamento em área-fim;

III – aprovação em avaliação de desempenho.

§ 1º Não será considerado para progressão funcional o título relativo ao curso de graduação exigido para ingresso no cargo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, resolução específica poderá estabelecer, apenas para o fim de progresso entre níveis, limitações temporais quanto à data de conclusão dos cursos realizados pelo servidor.

§ 3º Não haverá distinção de critérios entre os cargos de auditor de controle externo, técnico de controle e auxiliar de controle.

Art. 12. Ficam revogados os Anexos I, II e III da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e os Anexos I, II e III da Lei nº 15.854, de 2008.

Art. 13. Fica revogado o §3º do art. 2º da Lei nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 14. Resolução específica preverá regra de transição para adoção da nova sistemática de progressão entre níveis que assegure ao servidor:

I – o direito adquirido às progressões ocorridas até a data de sua publicação; e

II – a expectativa do direito à próxima progressão à luz de critérios de temporalidade e proporcionalidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12659/2023

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 851/2023, o ofício nº 1055/2023, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, lido na Sessão Plenária do dia 18 de outubro de 2023.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12659** e o código CRC **1C6F9D7C6B4E6FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3014/2023

PARECER

PL Nº 851/2023

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 1.024/23

Altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, e da Lei nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, autuado sob o nº 851/2023, visa alterar dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, e da Lei nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Define alterações pontuais nas Leis, no que tange aos critérios estabelecidos para a progressão funcional entre níveis dos servidores das carreiras que compõem o quadro próprio deste egrégio Tribunal de Contas, a saber: Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle.

Ainda, traz em anexo o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2023, e a previsão do impacto financeiro no exercício 2023, comprovando pleno

atendimento aos parâmetros definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso V, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa ao Presidente do Tribunal de Contas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade realizar alterações pontuais relativos aos critérios estabelecidos para a progressão funcional entre níveis dos servidores das carreiras que compõem o quadro próprio do Tribunal de Contas, nas carreiras de Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle.

Sobre o tema, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 77, garante ao Tribunal de Contas a manutenção de quadro próprio de pessoal, exercendo também as atribuições previstas em seu art. 101:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.

O art. 101 da Constituição Estadual trata das competências reservadas ao Tribunal de Justiça, aplicadas ao Tribunal de Contas por força do artigo supracitado. Dentre elas, em seu inciso I, alínea "b", traz a criação e extinção de cargos, bem como sua remuneração:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

A Lei Complementar 113/2005, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trouxe disposição no mesmo sentido:

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

(...)

V – propor à Assembleia Legislativa a criação, a transformação ou a extinção de cargos e funções de seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;

Desta forma, fica clara a competência do Presidente do Tribunal de Contas para propor à Assembleia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre o tema em análise.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pelas alterações, o Projeto em análise traz em anexo previsão do impacto financeiro no exercício 2023, além da declaração de que a despesa tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2023, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3014** e o código CRC **1F6A9D8F2C4B8BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12915/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 851/2023, de autoria do Tribunal de Constas do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/10/2023, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12915** e o código CRC **1A6E9D8D7B8A2CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8264/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/11/2023, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8264** e o
código CRC **1B6E9E8B7A8F2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3076/2023

Projeto de Lei nº 851/2023

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, e da Lei nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto em comento busca alterar questões pontuais no que se refere a progressão de carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não especificado no texto do projeto, porém depreende-se da justificativa apresentada que a alteração busca atingir as carreiras de Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle.

Acompanha, ainda, Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2023, bem como a declaração de não impacto financeiro.

Teve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, vindo à apreciação desta comissão.

COMPETÊNCIA

O PL sob análise altera de maneira substancial a formatação na progressão de carreira dos servidores do proponente o que, naturalmente, acarreta modificação das despesas do ente.

Neste sentido, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, entende-se que a presente comissão é órgão competente para a análise o que se passa a fazer a seguir

DA ANÁLISE

O Tribunal de Contas do Estado subsidia o Projeto de Lei 851/2023, com o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2023, bem como o quadro do plano de carreira, dos servidores que serão atingindo pelo projeto.

Da análise dos documentos acostados, em conjunto com o próprio texto legislativo, depreende-se que não há consequências para o orçamento daquele ente, estando em convergência com o Plano Estratégico (22/27).

Nesta linha, depreende-se, em conjunto com a análise do Art. 16, da Lei 101/2000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e **compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

Ao que se depreende, no conjunto da análise, é que o presente projeto de Lei, advindo do competente Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se blinda de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, vez compatível com as normas vigentes.

Curitiba, 7 de novembro de 2023

Deputado Márcio Pachco

Presidente

Deputada Ana Júlia Ribeiro

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3076** e o código CRC **1F6B9E9A8B8B4ED**